



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario Oficial

DO ESTADO DO PARA

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXII — 66.º DA REPÚBLICA — N. 17.926

BELÉM — DOMINGO, 5 DE JUNHO DE 1955

GOVERNO FEDERAL

LEI N. 2.488 — DE 16 DE MAIO DE 1955

Altera os valores dos símbolos referentes aos vencimentos de cargos isolados e funções gratificadas das Secretarias e Serviços Auxiliares dos Órgãos do Poder Judiciário, e dá outras providências.

O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os símbolos referentes ao padrão de vencimentos dos cargos isolados dos quadros das Secretarias e Serviços Auxiliares dos Órgãos do Poder Judiciário passam a ter os seguintes valores mensais:

Símbolos	Cr\$
PJ-0	23.000,00
PJ-1	20.000,00
PJ-2	17.000,00
PJ-3	16.000,00
PJ-4	15.000,00
PJ-5	14.000,00
PJ-6	13.000,00
PJ-7	12.000,00
PJ-8	11.000,00

Art. 2.º As funções gratificadas dos mesmos quadros, criadas em Lei, corresponderão aos seguintes valores mensais:

Símbolos	Cr\$
FG-0	5.500,00
FG-1	4.000,00
FG-2	3.000,00
FG-3	2.000,00
FG-4	1.000,00
FG-5	800,00
FG-6	600,00

Art. 3.º Os cargos das Secretarias dos Tribunais Superiores, representados pelos símbolos PJ e cujos símbolos e valores não são correspondentes na legislação vigente, ficam assim classificados: Diretor Geral PJ-0 Secretário Geral da Presidência PJ-0 Vice-Diretor PJ-1 Subsecretário PJ-1 Diretor de Serviço ou Divisão PJ-2 Chefe de Seção PJ-3 Parágrafo Único. Nos Tribunais em que não há o cargo de diretor de serviço ou divisão e de chefe de seção, com funções equivalentes a daquele, o símbolo deste será PJ-2.

Art. 4.º Nos Tribunais a que se refere o art. 3.º, as funções gratificadas de chefe de seção e secretário de diretor geral corresponderão ao símbolo FG-3.

Art. 5.º São extensivos aos servidores das secretarias dos órgãos do Poder Judiciário as disposições dos arts. 5.º, 6.º, 8.º, 9.º, 11.º, quanto à vigência, e 12.º da Lei n. 2.188, de 3 de março de 1954.

Art. 6.º A vigência a que se refere o art. 11.º da Lei n. 2.188, de 3 de março de 1954, não beneficia nos servidores ocupantes de cargos cujo padrão de vencimentos tenha sido convertido

em símbolo em data posterior a 1.º de abril de 1953.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, a diferença de vencimentos será paga a partir da data da lei em que tenham sido convertidos em símbolos.

Art. 7.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário os créditos necessários até a importância de doze milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 12.500.000,00) para atender às despesas decorrentes da presente Lei, sendo destinada à Justiça Eleitoral a parcela de seis milhões e oitocentos mil cruzeiros (Cr\$ 6.800,00).

Art. 8.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1955; 134.º da Independência e 67.º da República.
(aa) JOÃO CAFÉ FILHO
Prado Kelly
J. M. Whitaker

(*) Publicada no "Diário Oficial" da União n. 115 — ano XCIV — de 20 de maio de 1955.

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo sr. sr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 1-6-55.

Peticções:

069 — Manoel Venâncio Cardoso, faz solicitação. — a) Oficie-se ao D. E. S. P. recomendando seja baixada portaria proibindo expressamente aos senhores delegados a designação de suplentes de agentes, por ser prática inrígida do disposto no art. 42, inciso IV, da Constituição Estadual.

b) Elabore-se projeto de lei instituindo a pensão mensal de Cr\$ 500,00 em favor do pai do policial assassinado, devendo o presente processo acompanhar a mensagem ao Poder Legislativo.

0582 — Durval Fernandes de Macêdo, guarda civil, solicitando contagem de tempo. — Esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido. A consideração do Exmo. Sr. Gal. Governador.

0685 — José Luiz Pereira da Rocha, escrivão de polícia da capital pedindo contagem de tempo. — A consideração do Exmo. Sr. Gal. Governador, opinando esta Secretaria pelo deferimento do pedido.

Telegramas
252 — Augusto Corrêa, Eraganan, pedindo exoneração do cargo de Presidente do Conselho Escolar daquele município e aponta um candidato para o referido cargo. — Lavre-se os atos.

251 — Genaro Bertus Serra e outros, Santarém, fazem solicitação. — Telegrama-se, informando não ser possível proceder o Executivo a retificação solicitada, por não se tratar de erro de revisão ou impressão da Imprensa Oficial. A Lei de Revisão Territorial, aprovada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Executivo, determina os limites da competência

dos, não cabendo, assim, por simples via administrativa, qualquer modificação dos aludidos limites. A Câmara reclamante deveria ter-se dirigido, oportunamente, à Assembléia Legislativa, a quando da discussão do projeto, ou ao Executivo, antes da sanção.

Peticção
0168/51 — Antonieta Santos Feio, prof. de desenho dos grupos escolares da capital, anexo o of. 423/01282, do D. P., solicitando a remessa do referido processo. — O presente expediente deve ser encaminhado à S. E. C., de onde é originário.

Ofícios:
0279, do Tribunal de Contas do Estado, versando sobre o decreto de aposentadoria da prof. de música, lotada no Conservatório Carlos Gomes", sra. Beatriz Barros Simões. — A S. E. C., a fim de ser anexada a prova da idade da interessada.

Sjn. da Prefeitura Municipal de Souzel, solicitando um adiantamento de Cr\$ 50.000,00, sobre a arrecadação da mesma. — Solicito a manifestação do titular da S. F.

N. 15, do Departamento Estadual de Segurança Pública, pedindo o pagamento de duodécimo. — A S. F., com solicitação de atendimento.

N. 343, da Assembléia Legislativa, providências sobre a discriminação e desapropriação da língua patrimonial do município de Bujará. — Solicito maiores esclarecimentos ao titular da S. O. T. V., inclusive com referência ao processo citado no ofício da A. Legislativa, o qual "se encontra paralisado há algum tempo".

N. 629, da Assembléia Legislativa, solicitando seja publicada a Lei n. 2.188, de 3 de março de 1954, no D. O., a Carta de Direitos e Responsabilidades dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil. — A solicitação está sendo atendida pela I. C.

Comunique-se à A. Legislativa.

N. 7, SA, do Departamento Estadual de Segurança Pública, anexo a petição n. 0697, de Juraci Cahn, Chefe do S. I. C. E., solicitando aposentadoria. — Esta Secretaria opina favoravelmente ao pedido, bem assim com relação à indicação do sr. Chefe de Polícia, no item II do seu ofício de l. s. A consideração do Chefe do Governo.

N. 262, da Prefeitura Municipal de Anhangá, solicitando a disposição daquela Prefeitura o guarda sanitário João Batista da Silva. — Solicito a consideração do titular da S. F.

S. P. n. 518, da Assembléia Legislativa, tratando sobre a servente Maria de Nazaré Teixeira de Vasconcelos, lotada no I. G. Bitencourt. — De acordo. A S. E. C., a cujo titular solicito informar.

N. 576, da Assembléia Legislativa, tratando da construção de uma estrada de rodagem ligando a cidade de Cachoeira do Arari. — Ao D. E. R., para dizer sobre a possibilidade de atendimento.

N. 577, da Assembléia Legislativa, solicitando informação sobre a criação de escola no lugar Tapera, em Murini, município de Ananindeua. — A S. E. C., a cujo titular solicito informar.

N. 579, da Assembléia Legislativa, sobre a construção de uma estrada de rodagem ligando o povoado de Mangabeira ao lugar Boa Vista, em Ponta de Pedras. — Diga o D. E. R. sobre a possibilidade de ser atendido o requerimento.

N. 278, do Tribunal de Contas do Estado, versando sobre o processo de Leandro Marques Linotipista, lotado na I. O. — A I. O., para atender, anexando a este, a certidão pedida.

Memorandum:
Em 2-6-55.

Sjn. Gabinete do Governador, sobre a nomeação de Bernardo Farias Sardinha, para o cargo de 1.º suplente de Pretor em Alter do Chão, município de Santarém. — Lavre-se o ato.

Sjn. do Gabinete do Governador, sobre a nomeação de Raimundo Nonato Coelho, para o cargo de 2.º suplente de Pretor, em Alter do Chão, em Santarém. — Lavre-se o ato.

Sjn. do Gabinete do Governador, sobre o cidadão Bernardo Farias Sardinha, comissário de polícia em comissão de Alter do Chão, município de Santarém e a nomeação de Alborino Sardinha. — Lavre-se os atos.

Ofícios:
Em 3-6-55.

N. 162, do Departamento Estadual de Segurança Pública, solicitando seja publicada a contabilidade lida no D. E. A., Maria de Nazaré Cahn. — A consideração do Exmo. Sr. Gal. Governador.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador do Estado:

General de Exército ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUMPÇÃO

Secretário do Interior e Justiça:

Dr. ARTHUR CLAUDIO MELO

Secretário de Finanças:

Dr. J. J. ABEN-ATHAR

Secretário de Saúde Pública:

Dr. ANIBAL MARQUES DA SILVA
Respondendo pelo Expediente

Secretário de Obras, Terras e Viação:

Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

Secretário de Educação e Cultura:

Dr. ACHILLES LIMA

Secretário de Produção:

Dr. BENEDITO CAETÉ FERREIRA

As Reparações Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diários e revistas, até as 15 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazer-lo até as 14 horas.

—As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

EXPEDIENTE

Rua do Una, 32 — Telefone, 3262

PEDRO DA SILVA SANTOS
Diretor Geral

Armando Braga Pereira
Redator-chefe:

Assinaturas

Belém:

Anual	260,00
Semestral	140,00
Numero avulso	1,00
Numero atrasado, por ano	1,50
Estados e Municípios:	
Anual	300,00
Semestral	150,00

Exterior:

Anual	400,00
-------	--------

Publicidade

1 Página de contabilidade, por 1 vez	600,00
Página, por 1 vez	600,00
1/2 Página, por 1 vez	300,00
Centímetros de colunas:	
Por vez	6,00

dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

—A matéria paga será recebida das 8 às 15,30 horas, e, nos sábados, das 8 às 11,30 horas.

—Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época por seis meses ou um ano.

—As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de vali-

—Afim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

—Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

—O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

PAGAMENTOS

O Departamento de Despesa da S.E.F. pagará amanhã, dia 5 de Junho de 1955, das 8 às 11 horas da manhã, o seguinte:

Pessoal Fixo e Variável:
Fólias suplementares de Grupos escolares do interior — Escola de Sede de Municípios — Escolas Isoladas de 1ª e 2ª classes — Escola de Engenha-

ria do Pará — Faculdade de Odontologia — Instituto Lauro Sodré — Teatro da Paz — Instituto Carlos Gomes e Serviço de Orientação de Ensino.

Diversos:

Departamento Estadual de Estrada de Rodagem — Departamento de Receita — Escolas Noturnas do Interior — Eymar Lantouja Cordeiro e Eduardo Mendonça da Silveira.

SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO

Convênio Com A. S. P. V. E. A. Ata da reunião realizada na secretaria de Estado de Produção para recebimento e abertura das propostas apresentadas à concorrência administrativa destinada ao fornecimento de material, nos termos do convênio celebrado a 13 de agosto de 1954, entre o Governo do Estado do Pará e a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

As dez horas do dia vinte e seis de maio de mil novecentos e cinquenta e cinco, na sede da Secretaria de Estado de Produção, à avenida Amiralante Barroso, número trezentos e dezoito, presentes os srs. dr. Benedito Caeté Ferreira, Moysés Greidinger e Teresinha de Jesus Queiroz, respectivamente presidente, secretário e membro da Comissão de Concorrência Administrativa, e João do Amaral Celso, representante da Importadora de Ferragens S. A., procedeu-se ao recebimento da proposta apresentada à concorrência administrativa realizada pela mesma secretaria, nos termos do Edital publicado no "Diário Oficial", de 11, 12 e 13 de maio do ano em curso.

Participou da presente concorrência apenas a firma Importadora de Ferragens S. A., tendo o sr. presidente dispensado a apresentação dos documentos de idoneidade da referida sociedade, visto a mesma já o ter feito em vista das concorrências anteriores realizadas nesta secretaria. Em seguida procedeu-se à abertura da proposta da mencionada firma a qual foi rubricada pelo sr. presidente da Comissão e entregue ao sr. secretário da dita Comissão para os fins de direito.

E nada mais havendo que constar, eu, Moysés Greidinger, secretário da Comissão de Concorrência, lavei a presente ata, a qual vai assinada pelo sr. presidente, proponente presente e membros da Comissão.

Belém, 26 de maio de 1955.
(a) — Benedito Caeté Ferreira, João do Amaral Celso, Moysés Greidinger e Teresinha de Jesus Queiroz.

Confere com o original de folha 7 do livro competente.
Gabinete da Secretaria de Estado de Produção, 26 de maio de 1955. Visto — Benedito Caeté Ferreira, presidente da Comissão de Concorrência; Moysés Greidinger, secretário da Comissão de Concorrência.

Quadro relativo ao preço contido na proposta apresentada à Concorrência Administrativa realizada em 26 de maio de 1955 na Secretaria de Estado de Produção.

Proponente: Importadora de Ferragens S. A.

1 — Quilo de ferro em chapa de 18 — Cr\$ 13,00.

Gabinete da Secretaria de Estado de Produção, 26 de maio de 1955. — Visto — Benedito Caeté Ferreira, presidente da Comissão de Concorrência; Moysés Greidinger, secretário da Comissão de Concorrência.

ADJUDICAÇÃO DE CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA

O presidente da Comissão de Concorrência Administrativa, usando de suas atribuições e considerando que a concorrência administrativa realizada na Secretaria de Estado de Produção, nos termos do edital publicado no "Diário Oficial", nos dias 11, 12 e 13 de maio do ano em curso, esteve revestida das formalidades legais;

considerando que a referida concorrência se inscreveu unicamente a firma Importadora de Ferragens S. A., com sede nesta capital.

Resolve:
Adjudicar à mencionada firma o fornecimento do material a que se refere a presente concorrência.

Gabinete da Secretaria de Estado de Produção, 26 de maio de 1955. — Benedito Caeté Ferreira, presidente da Comissão de Concorrência Administrativa.

PORTARIA No. 138, DE 25 DE MAIO DE 1955

O agrônomo Benedito Caeté Ferreira, secretário de Estado de Produção, usando de suas atribuições e tendo em vista a solicitação em ofício n. 170, de 24-5-55 do D. C. A. S. R.

Resolve:
Designar, José da Costa Cunha, ocupante do cargo de Fiscal Geral de Cooperativas, lotado no Departamento de Cooperativismo e Assistência Social Rural, desta secretaria, para, sem prejuízo de suas funções, responder pelo expediente da diretoria daquele Departamento, durante a ausência de seu respectivo titular.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Secretaria de Estado de Produção, 25 de maio de 1955. — Benedito Caeté Ferreira, secretário de Estado de Produção.

PORTARIA No. 139 DE 26 DE MAIO DE 1955

O agrônomo Benedito Caeté Ferreira, secretário de Estado de Produção, usando de suas atribuições,

Resolve:
Designar, os funcionários Moysés Greidinger e Teresinha de Jesus Pereira de Queiroz, Assis-jante Técnico e Oficial Administrativo, desta Secretaria, para sob a presidência do Secretário de Estado de Produção, comporem a Comissão de Concorrência Administrativa, cujo Edital foi publicado no "Diário Oficial" de 11, 12 e 13 de maio do corrente ano.

Os funcionários acima referidos desempenharão, respectivamente, as funções de Secretário e Membro da dita Comissão.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Secretaria de Estado de Produção, 26 de maio de 1955. — Benedito Caeté Ferreira, Secretário de Estado de Produção.

PORTARIA No. 140, DE 27 DE MAIO DE 1955

O agrônomo Benedito Caeté Ferreira, Secretário de Estado de Produção, usando de suas atribuições e tendo em vista as informações prestadas pelo Departamento de Colonização desta Secretaria, no processo com base no abaixo assinado de Satiro Joaquim Ramos e outros, protocolado sob o n. 545, em 19-3-55,

Resolve:

Designar, Dagoberto Nazaré dos Santos, ocupante do cargo, em Comissão, de Chefe de Divisão de Engenharia, Padrão N, do Quadro Único, lotado no Departamento de Colonização, para, proceder a demarcação e divisão em duas partes iguais, no lote agrícola n. 5, situado à travessa Tbiababa, no Núcleo Colonial N. S. do Carmo de Benevides, lado Sul, no Município de Ananindeua, ficando-lhe asseguradas as vantagens do art. 134, da Lei 749, de 24 de dezembro de 1953.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Secretaria de Estado de Produção, 27 de maio de 1955. — Benedito Caeté Ferreira, Secretário de Estado de Produção.

DESPACHOS PROFERIDOS PELO SR. DR. SECRETARIO DE PRODUÇÃO

Em 4 de maio de 1955.

Ofícios

N. 473 — Departamento do Pessoal-Decreto de nomeação — Ao D. A.

N. 18 — Coletoria Estadual de Abaetetuba — Mapa de imposto territorial — Ao D. C.

N. 11 — Coletoria Estadual de Itaituba — Mapa de imposto territorial — Ao D. C.

Petições

848 — de Antonio Laurindo do Carmo — Bilhete de localização — Ao D. C.

N. 850 — de Manuel Lira Barbosa — Ao D. A. para encaminhar.

N. 856 — de José Lima da Silva — Bilhete de localização — Ao D. C.

Ofícios

N. S.A. — Associação de Ourem — Comunicação — Ao D. A.

859 — de Teófilo Peixoto da Silva — Bilhete de localização — Ao D. C.

858 — de Luiz Alves Bezerra — Ao D. C.

889 — de José Farias — Ao D. C.

879 — de Abdias Soares Farias — Ao D. C.

878 — de Antonio Raimundo da Silva — Ao D. C.

877 — de Raimundo Valdemar Coelho — Ao D. C.

876 — de Francisco Murila Coelho — Ao D. C.

875 — Raimundo Saraiva de Sousa — Ao D. C.

874 — de José Coelho Filho — Ao D. C.

873 — Raimundo Saraiva de Sousa — Ao D. C.

872 — de José Coelho — Ao D. C.

871 — de José Alexandre — Ao D. C.

870 — de José Pereira — Ao D. C.

869 — de Estevam Oliveira de Sousa — Ao D. C.

868 — de Estevam Oliveira de Sousa — Ao D. C.

867 — de Francisco Teixeira Sousa — Ao D. C.

866 — de Francisco Bentes de Barros — Ao D. C.

865 — de José Gonçalo de Sousa Braga — Ao D. C.

864 — de Inocêncio Ferreira Coutinho — Ao D. C.

863 — de João Riza de Sousa — Ao D. C.

862 — de Manuel Bento de Barros — Ao D. C.

861 — de Sebastião de Barros — Ao D. C.

860 — de Manuel Tertuliano Sobrinho — Ao D. C.

859 — de João Soares Farias — Ao D. C.

Em 9 de maio de 1955

Ofícios

N. S.N. — Coletoria do Fom-

das do Estado m Ananindeua — Comunicação — Ao D. A.

N. 88 — Companhia Nacional de Seguros Agrícola Rio — Follheto — Ao D. A. para arquivar.

N. 790 — Secretaria de Saúde Pública — Laudo médico — Ao D. A. para arquivar.

N. 7 — Quartel General — Solicitação — Ao sr. Mario Cal para atender no que for possível, relativas as mudas de fruteiras, disponíveis

Telegramas

N. 849 — Quatipurú — Ofício Holanda Pontes — Ao D. A. para arquivar.

813 — Sociagri — Rio — Ao D. A.

Petições

883 — de Virgílio Pereira Viana — título definitivo — Ao D. C.

884 — de Virgílio Pereira Viana — Ao D. C.

885 — de Leonel Pereira Viana — Ao D. C.

886 — de José Pereira Viana — Ao D. C.

889 — de José Paulino Gadelha — Ao D. C.

850 — de Manuel Lira Barbosa — Devolva-se o presente processo ao D. C. P. V.

Em 7 de maio de 1955:

Ofícios

N. 155 — Departamento do Fomento — Relação de funcionário. Ao D. A. para baixar portaria designando os funcionários abaixo a servir nas dependências a seguir a nota.

N. 37 — Departamento de Colonização — Mapa demonstrativo do imposto territorial — Ao D. A.

Em 9 de maio de 1955:

N. 56 — Departamento de Classificação — Boletim informativo — Ao D. A.

N. 23 — Coletoria Estadual de Iguacú — Mapa de imposto territorial — Ao D. C.

N. 509 — Departamento de Pessoal — Decreto — Ao D. A.

N. 28 — Coletoria Estadual de Soure — Mapa de imposto territorial — Ao D. C.

Petições

903 — De Aranha Raichel & Cia. Registro de criadores — Ao D. F.

810 — de Julião Santa Rosa — Ao D. C.

1168 — de José Felinto Guedes — Ao D. C.

846 — de Pedro Rufino Alves — Ao D. C.

169 — de José Felinto Guedes — Ao D. C.

845 — de Pedro Moreira de Sousa — Ao D. A.

834 — de Teodosio Inacio de Aguiar — Ao D. C.

Em 10 de maio de 1955:

Memorandos

N. 109 — Departamento de Colonização — Ao D. A.

N. 4 — Departamento do Fomento — Atestado de Obito — Ao D. A.

Petições

830 — de Raimundo Pontes de Oliveira — Ao D. C.

912 — de Antonio Manuel Rodrigues — Título definitivo — Ao D. C.

913 — de Antonio Manuel Rodrigues — Ao D. C.

Em 11 de maio de 1955:

Ofícios

N. 851 — Coletoria Estadual de Tucuri — Mapa de imposto territorial — Ao D. C.

918 — de João Climaco Alves — Ao D. C.

Petições

909 — de Francisco Passos Morais — Ao D. C.

Em 13 de maio de 1955:

Ofícios

N. S.N. — Coletoria Estadual de Eirão — Mapa de imposto territorial — Ao D. C.

2 — Departamento do Fomento — Recomposição de moedas — Ao D. A., para providenciar.

3 — Departamento do Fomento — Aquisição de biscoitos — Ao D. A. para verificar se as verbas permitem a aquisição.

4 — Departamento do Fomento — Aquisição de máquina de escrever — Ao D. A. para informar sobre a possibilidade

de aquisição.

S[N] — Coletoria Estadual de Maracanã — Mapa de imposto territorial — Ao D. C.

Petições

941 — de Francisco Pereira Cardoso — Bilhete de localização — Ao D. C.

942 — de Osias Cardoso Pereira — Ao D. C.

943 — de Maria Cardoso Pereira — Ao D. C.

944 — de Francisco Pereira Cardoso — Ao D. C.

940 — de Sebastião Pereira de Oliveira — Ao D. C.

939 — de Osias Cardoso Pereira — Ao D. C.

938 — de Maria Cardoso Pereira — Ao D. C.

937 — de Sebastião Pereira de Oliveira — Ao D. C.

936 — de Manuel Antonio de Sousa — Ao D. C.

847 — de Raimundo Pereira Batista — Ao D. C.

836 — de Francisco Sales Barbosa — Ao D. C.

727 — de Olegario da Costa Carrera — Ao D. C.

949 — de Antonio Laurindo do Carmo — Ao D. C.

935 — de Manuel Pereira Silva — Ao D. C.

947 — de Raimundo Valdemar Coelho — Compra de terras — Ao D. C.

PORTARIA N. 141 — DE 1 DE JUNHO DE 1955

O Agrônomo Benedito Caeté Ferreira, secretário de Estado de Produção, usando de suas atribuições e tendo em vista a solicitação em officio n. 755-DNC, de 30/5/55, da Diretoria Geral do Departamento de Colonização desta Secretaria,

RESOLVE:

Cassar, os Bilhetes de Localização n. 813, referentes ao lote n. 19, situado à Trav. São Francisco, do Núcleo Benjamin Constant, do Município de Bragança, expedido em 21 de setembro de 1941, em favor de Francisco Rozendo de Sousa, por haver o seu possuidor incidido nas penalidades impostas pelo art. 81, do Decreto-lei n. 1.044, de 19 de agosto de 1933.

Cumpra-se e publique-se. Gabinete da Secretaria de Estado de Produção, 1 de junho de 1955.

Benedito Caeté Ferreira, Secretário de Estado de Produção

PORTARIA N. 142 — DE 1 DE JUNHO DE 1955

O Agrônomo Benedito Caeté Ferreira, secretário de Estado de Produção, usando de suas atribuições e tendo em vista a solicitação em officio n. 755-DNC, da Diretoria Geral do Departamento de Colonização desta Secretaria,

RESOLVE:

Cassar, o Bilhete de Localização n. 812, referente ao lote n. 18, situado à Trav. São Francisco, do núcleo Benjamin Constant, do Município de Bragança, expedido em 21 de setembro de 1941, em favor de Octávio Rozendo de Sousa, por haver o seu possuidor incidido nas penalidades impostas pelo art. 81, do Decreto-lei n. 1.044, de 19 de agosto de 1933.

Cumpra-se e publique-se. Gabinete da Secretaria de Estado de Produção, 1 de junho de 1955.

Benedito Caeté Ferreira, Secretário de Estado de Produção

PORTARIA N. 143 — DE 1 DE JUNHO DE 1955

O Agrônomo Benedito Caeté Ferreira, secretário de Estado de Produção, usando de suas atribuições e tendo em vista a solicitação em officio n. 755-DNC, da Diretoria Geral do Departamento de Colonização desta Secretaria,

RESOLVE:

Cassar, o Bilhete de Localização n. 816, referente ao lote n. 22, do Núcleo Benjamin Constant, situado à Trav. São Francisco, expedido em 21 de setembro de 1941, em favor de Manoel Benedito de Lima, por haver o seu possuidor incidido nas penalidades das impostas pelo art. 81, do De-

creto-lei n. 1.044, de 19 de agosto de 1933.

Cumpra-se e publique-se. Gabinete de Produção, 1 de junho de 1955.

Benedito Caeté Ferreira, Secretário de Estado de Produção

PORTARIA N. 144 — DE 1 DE JUNHO DE 1955

O Agrônomo Benedito Caeté Ferreira, secretário de Estado de Produção, usando de suas atribuições e tendo em vista a solicitação em officio n. 755-DNC, da Diretoria Geral do Departamento de Colonização desta Secretaria,

RESOLVE:

Cassar, o Bilhete de Localização n. 799, referente ao Núcleo 25, do Núcleo Benjamin Constant, do Município de Bragança, situado à Trav. São Francisco, expedido em 21 de setembro de 1941, em favor de Angélica Gomes da Silva, por haver o seu possuidor incidido nas penalidades impostas pelo art. 81, do Decreto-lei n. 1.044, de 19 de agosto de 1933.

Cumpra-se e publique-se. Gabinete da Secretaria de Estado de Produção, 1 de junho de 1955.

Benedito Caeté Ferreira, Secretário de Estado de Produção

PORTARIA N. 145 — DE 1 DE JUNHO DE 1955

O Agrônomo Benedito Caeté Ferreira, secretário de Estado de Produção, usando de suas atribuições e tendo em vista a solicitação em officio n. 755-DNC, de 30/5/55, da Diretoria Geral do Departamento de Colonização desta Secretaria,

RESOLVE:

Cassar, o Bilhete de Localização n. 814, referente ao lote n. 20, situado à Trav. São Francisco, do Núcleo Benjamin Constant, do Município de Bragança, expedido em 21 de setembro de 1941, em favor de Antônio Rozendo de Sousa, por haver o seu possuidor incidido nas penalidades impostas pelo art. n. 81, do Decreto-lei n. 1.044, de 19 de agosto de 1933.

Cumpra-se e publique-se. Gabinete da Secretaria de Estado de Produção, 1 de junho de 1955.

Benedito Caeté Ferreira, Secretário de Estado de Produção

PORTARIA N. 146 — DE 1 DE JUNHO DE 1955

O Agrônomo Benedito Caeté Ferreira, secretário de Estado de Produção, usando de suas atribuições e tendo em vista a solicitação em officio n. 755-DNC, de 30/5/55, da Diretoria Geral do Departamento de Colonização desta Secretaria,

RESOLVE:

Cassar, o Bilhete de Localização n. 817, referente ao lote n. 8, do Núcleo Augusto Montenegro, situado à 4a. Trav. Oeste, no Município de Bragança, expedido em 12 de novembro de 1946, em favor de Manoel Benedito de Lima, por haver o seu possuidor incidido nas penalidades impostas pelo art. n. 81, do Decreto-lei n. 1.044, de 19 de agosto de 1933.

Cumpra-se e publique-se. Gabinete da Secretaria de Estado de Produção, 1 de junho de 1955.

Benedito Caeté Ferreira, Secretário de Estado de Produção

PORTARIA N. 147 — DE 1 DE JUNHO DE 1955

O Agrônomo Benedito Caeté Ferreira, secretário de Estado de Produção, usando de suas atribuições e tendo em vista a solicitação em officio n. 755-DNC, da Diretoria Geral do Departamento de Colonização desta Secretaria,

RESOLVE:

Cassar, o Bilhete de Localização n. 798, referente ao lote n. 21, do Núcleo Benjamin Constant, situado à Trav. São Francisco, no Município de Bragança, expedido em 21 de setembro de 1941, em favor de Francisco Ca-

mes da Silva, por haver o seu possuidor incidido nas penalidades impostas pelo art. 81, do Decreto-lei n. 1.044, de 19 de agosto de 1933.

Cumpra-se e publique-se. Gabinete da Secretaria de Estado de Produção, 1 de junho de 1955.

Benedito Caeté Ferreira
Secretário de Estado de Produção

PORTARIA N. 148 — DE 1 DE JUNHO DE 1955

O Agrônomo Benedito Caeté Ferreira, secretário de Estado de Produção, usando de suas atribuições e tendo em vista a solicitação em ofício n. 7155-DNC, de 30/5/55, da Diretoria Geral do Departamento de Colonização desta Secretaria,

RESOLVE:
Cassar o Bilhete de Localização n. 815, referente ao lote n. 21, situado à Trav. São Francisco, do Núcleo Benjamim Constant, do Município de Bragança, expedido em 12 de setembro de 1941, em favor de João Rozendo de Sousa, por haver o seu possuidor incidido nas penalidades impostas pelo art. 81, do Decreto-lei n. 1.044, de 19 de agosto de 1933.

Cumpra-se e publique-se. Gabinete da Secretaria de Estado de Produção, 1 de junho de 1955.

Benedito Caeté Ferreira
Secretário de Estado de Produção

PORTARIA N. 149 — DE 1 DE JUNHO DE 1955

O Agrônomo Benedito Caeté Ferreira, secretário de Estado de Produção, usando de suas atribuições e tendo em vista a solicitação em ofício n. 7155-DNC, de 30/5/55, da Diretoria Geral do Departamento de Colonização desta Secretaria,

RESOLVE:
Cassar o Bilhete de Localização n. 817, referente ao lote n. 23, situado à Trav. São Francisco, do Núcleo Benjamim Constant, do Município de Bragança, expedido em 21 de setembro de 1941, em favor de Maria Alves de Sousa, por haver o seu possuidor incidido nas penalidades impostas pelo art. 81, do Decreto-lei n. 1.044, de 19 de agosto de 1933.

Cumpra-se e publique-se. Gabinete da Secretaria de Estado de Produção, 1 de junho de 1955.

Benedito Caeté Ferreira
Secretário de Estado de Produção

PORTARIA N. 150 — DE 1 DE JUNHO DE 1955

O Agrônomo Benedito Caeté Ferreira, secretário de Estado de Produção, usando de suas atribuições e tendo em vista a solicitação em ofício n. 7155-DNC, de 30-5-55, da Diretoria Geral do Departamento de Colonização desta Secretaria,

RESOLVE:
Cassar o Bilhete de Localização n. 209, referente ao lote n. 10, situado em Santa Rita do Caraná, do Núcleo Marapanim, no Município de Castanhal, expedido em 22 de agosto de 1941, em favor de Manoel Cordeiro da Silva, por haver o seu possuidor incidido nas penalidades impostas pelo art. n. 81, do Decreto-lei n. 1.044, de 19 de agosto de 1933.

Cumpra-se e publique-se. Gabinete da Secretaria de Estado de Produção, 1 de junho de 1955.

Benedito Caeté Ferreira
Secretário de Estado de Produção

PORTARIA N. 151 — DE 1 DE JUNHO DE 1955

O Agrônomo Benedito Caeté Ferreira, secretário de Estado de Produção, usando de suas atribuições e tendo em vista a solicitação em ofício n. 7155-DNC, de 30-5-55, da Diretoria Geral do Departamento de Colonização desta Secretaria,

RESOLVE:
Cassar o Bilhete de Localização n. 1.406, referente ao lote n. 1, situado no Caminho de Tauari, no Município de Castanhal, expedido em 2 de outubro de 1941, por haver o seu possuidor José Avelino de Souza, incidido nas penalidades impostas pelo art. n. 81, do Decreto-lei n. 1.044, de 19 de agosto de 1933.

Cumpra-se e publique-se. Gabinete da Secretaria de Estado de Produção, 1 de junho de 1955.

Benedito Caeté Ferreira
Secretário de Estado de Produção

PORTARIA N. 152 — DE 1 DE JUNHO DE 1955

O Agrônomo Benedito Caeté Ferreira, secretário de Estado de Produção, usando de suas atribuições e tendo em vista a solicitação em ofício n. 7155-DNC, de 30-5-55, da Diretoria Geral do Departamento de Colonização desta Secretaria,

RESOLVE:
Cassar o Bilhete de Localização n. 4.116, referente ao lote n. 98, situado à Estrada de Fortaleza, no Núcleo N. S. do Carmo de Benevides, no Município de João Coelha, expedido em 19 de dezembro de 1942, em favor de Emídio Nogueira Lameira, por haver o seu possuidor incidido nas penalidades impostas pelo art. n. 81 do Decreto-Lei n. 1.044, de 19 de agosto de 1933.

Cumpra-se e publique-se. Gabinete da Secretaria de Estado de Produção, 1 de junho de 1955.

Benedito Caeté Ferreira
Secretário de Estado de Produção

PORTARIA N. 153 — DE 1 DE JUNHO DE 1955

O Agrônomo Benedito Caeté Ferreira, secretário de Estado de Produção, usando de suas atribuições,

RESOLVE:
Designar Renato Ribeiro Pessoa, ocupante do cargo de Veterinário, Padrão J, lotado no Departamento de Fomento, para servir na Granja Modelo do Estado até ulterior deliberação.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se. Gabinete da Secretaria de Estado de Produção, 1 de junho de 1955.

Benedito Caeté Ferreira
Secretário de Estado de Produção

PORTARIA N. 154 — DE 2 DE JUNHO DE 1955

O Agrônomo Benedito Caeté Ferreira, secretário de Estado de Produção, usando de suas atribuições,

RESOLVE:
Conceder, de acordo com os arts. 98 e 102, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Natália de Aviz, extranumerária diarista, lotada nesta Secretaria, quarenta e cinco (45) dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de 30 de abril a 13 de junho do corrente ano.

Dê-se ciência e publique-se. Gabinete da Secretaria de Estado de Produção, 2 de junho de 1955.

Benedito Caeté Ferreira
Secretário de Estado de Produção

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, para construção da Rodovia Anápolis-Belém.

Aos dezoito (18) dias do mês de maio do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), no Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, pre-

sentes o doutor Arthur César Ferreira Reis, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o engenheiro Gasparino Rodrigues da Silva, chefe do Segundo (2.º) Distrito Rodoviário Federal, com sede nesta cidade, representando no ato o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, conforme credencial que lhe foi outorgada, tendo em vista o despacho presidencial exarado na Exposição de Motivos GS/três (3), de vinte e cinco (25) de janeiro do corrente ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, relativa à execução do anexo correspondente à mesma no Orçamento vigente, firmaram o presente acôrdo, para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, destinados à construção da rodovia Anápolis-Belém, acôrdo este firmado nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano vindouro (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953).

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, com os recursos que lhe serão facultados pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, assume o encargo de prosseguir na construção da rodovia Anápolis-Belém, trecho compreendido entre as cidades de Porangatú e Miracema, promovendo a execução de estudos e projetos correspondentes a trezentos e oitenta (380) quilômetros, construção da mesma no percurso indicado e aquisição do respectivo equipamento, tudo segundo o plano da aplicação que a êste acompanha, rubricado pelos representantes de ambas as entidades acordantes, e dêle fica fazendo parte integrante.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no cláusula anterior, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia entregará ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem a quantia de dezessete milhões de cruzeiros (Cr\$ 17.000.000,00), sendo um milhão e quinhentos e vinte mil cruzeiros (Cr\$ 1.520.000,00) para estudos e projetos, dez milhões quatrocentos e oitenta mil cruzeiros (Cr\$ 10.480.000,00) para construção e cinco milhões (Cr\$ 5.000.000,00) para equipamentos, à conta da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, anexo quinze (15) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; verba três (3) — Serviços e Encargos; consignação nove (9) — Dispositivos Constitucionais; subconsignação zero dois (02) — Recursos para a Valorização Econômica da Amazônia, etc.; hum (1) — Contribuição da União, etc.; ponto três (3) — Transportes, comunicações e energia; inciso três (3) — Rodovias; ítem seis (6) — Estado de Goiás; alínea hum (1) — Para construção da rodovia Anápolis-Belém, trecho Porangatú-Cristalândia-Miracema do Norte: dezessete milhões de cruzeiros (Cr\$ 17.000.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUARTA: — Durante as obras de constru-

ção a que se refere o presente acôrdo, deverá o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLAUSULA QUINTA: — O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem terá o prazo de cento e vinte (120) dias, para a aplicação dos recursos que lhe serão entregues, e de cento e cinquenta (150) dias, este com o período adicional de equidade, para prestar contas dos mesmos à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito, pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

PARÁGRAFO ÚNICO: — Apresentadas, pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, as contas de uma parcela, terá o Setor de Contabilidade da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia o prazo de trinta (30) dias, para emitir seu parecer primário sobre as mesmas, de modo que, por demora no processo de julgamento das mesmas, não sejam retardadas as obras programadas.

CLAUSULA SEXTA: — O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem apresentará à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas.

CLAUSULA SÉTIMA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia exercerá ampla fiscalização técnica e contábil sobre a execução dos trabalhos e o cumprimento dos programas aprovados.

CLAUSULA OITAVA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento das importâncias convencionadas, se verificar que a aplicação das mesmas não está se fazendo segundo os projetos, planos, especificações e orçamentos aprovados, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

PARÁGRAFO ÚNICO: — Fica entendido que apenas nesta hipótese poderá a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia rescindir o presente acôrdo.

CLAUSULA NONA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), ou mediante concorrência administrativa, quando esse valor for igual ou superior a cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00) e inferior a quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), e, finalmente, mediante coleta de preços, entre firmas idôneas, por qualquer processo comercial, quando inferior a cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00). Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo duzentos e quarenta e seis (246), do decreto número quatro mil quinhentos e trinta e seis (4536), de vinte e oito (28) de janeiro de mil novecentos e vinte e dois (1922), Código de Contabilidade Pública, poderá a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia dispensar a concorrência, nos termos do artigo quarenta e sete (47) do Regulamento do IRLA, de 1948, e o artigo quarenta e sete (47) do Regulamento do IRLA, de 1948, e o artigo trinta e dois (32) do Regulamento do IRLA, de 1948, de vinte e dois (22) de março de mil novecentos e cinquenta e três (1953), promovendo-se, então, a compra a critério de preço.

CLAUSULA DÉCIMA: — O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem terá autoridade exclusiva de escolher, contratar e dispensar os serviços, estabelecidos nos res-

pectivos salários e demais condições de emprêgo.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das entidades acor-dantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Leandro Góes Tocantins, assistente do Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, datilografei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelo doutor Arthur Cezar Ferreira Reis, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo engenheiro Gasparino Rodrigues da Silva, representando o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 18 de maio de 1955.

ARTHUR CEZAR FERREIRA REIS
GASPARINO R. DA SILVA
LEANDRO GÓES TOCANTINS

Testemunhas:

Miguel Neves Galvão
Maria de Nazaré Bolonha

ESTADO DE GOIÁS

PLANO DE APLICAÇÃO DA DOTAÇÃO DE
CR\$ 17.000.000,00 DESTINADA À CONSTRUÇÃO DA RO-
DOVIA ANÁPOLIS-BELÉM, TRECHO PORANGATÚ-CRIS-
TALÂNDIA-MIRACEMA DO NORTE

I	— Estudos e projetos:	
	380 km x Cr\$ 4.000,00/km	1.520.000,00
II	— Construção:	
	a) Destocamento de uma faixa que servirá como caminho de serviço 3.000.000m ² x Cr\$ 0,40/m ²	1.200.000,00
	b) Execução de obras provisórias ..	680.000,00
	c) Terraplanagem e revestimento da pista de rodagem e execução de obras d'arte correntes	7.000.000,00
	d) Execução de obras d'arte especiais, nos trechos concluídos ou em execução	1.600.000,00
III	— Equipamento:	
	Aquisição de equipamento mecâni- co, incluindo 2 tratores médios (ti- po TD-18); 1 caminhão para 12 toneladas; 1 caminhão médio; 2 caminhões basculantes	5.000.000,00
	TOTAL	Cr\$ 17.000.000,00

Termo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, para aplicação da dotação destinada à continuação dos trabalhos de instalação e funcionamento do Instituto.

Aos trinta (30) dias do mês de maio do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), no Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Arthur Cezar Ferreira Reis, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o professor Olympio Oliveira Ribeiro da Fonseca, diretor do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, devidamente credenciado pelo Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas, conforme ofício de número quinhentos e quarenta (540), de vinte e dois (22) de março findo, firmaram o presente termo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em onze (11) de abril do corrente ano, para o fim especial de alterar o "item" II, letra C, "Especiais", n. 33, do Orçamento que acompanhou o acôrdo editado, o qual passa a

ter a seguinte redação: "Compra, aluguel e arrendamento de imóveis; foros; seguros de bens imóveis: hum milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00)".

E, por assim estarem de acôrdo as partes interessadas, que também ratificaram, neste ato, tôdas as demais cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passa êste a fazer parte integrante, eu, Leandro Góes Tocantins, assistente do Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, datilografei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelo doutor Arthur Cezar Ferreira Reis, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo professor Olympio Oliveira Ribeiro da Fonseca, diretor do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 30 de maio de 1955.

ARTHUR CEZAR FERREIRA REIS
DR. OLÍMPIO OLIVEIRA RIBEIRO DA FONSECA
LEANDRO GÓES TOCANTINS

Testemunhas:

Miguel Neves Galvão
Maria de Nazaré Bolonha

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamentos de terras

O Sr. Dr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o Sr. Agnaldo de Moura Monteiro Lopes, brasileiro, casado, magistrado, residente nesta cidade, requereu por aforamento o terreno situado na Vila do Mosqueiro, na seguinte quadra: Colônia de Férias, Pau Grande, 16 de novembro e Escoteiro.

Dimensões:

Frente — 20,00 metros;
Fundos — 50,00 metros;
Área — 1.000,00 metros quadrados.

Tem a forma regular. Confina à direita com terreno baldio e à esquerda com o terreno pertencente ao Sr. Dr. Cattete Pinheiro. Terreno baldio.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 17 de maio de 1955 — (a) Valdir Acatauassú Nunes, secretário de Obras.
(T. — 11.438 25/5 e 15/6/55 — Cr\$ 120,00)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

AFORAMENTOS DE TERRAS

O sr. dr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc..

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo a sra. Ephi-genia Fragoso da Silva, brasileira, assistida de seu marido João Nascimento da Silva, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: 3 de Maio, 14 de Abril, Paríquis e Caripunas, de onde dista 9,23 metros.

Dimensões:

Frente — 4,00 metros;
Fundos — 57,20 metros;
Área — 228,80 metros quadrados.

Tem a forma paralelogramica. Confina à direita com o prédio n. 717 e à esquerda com o de n. 721. No terreno há uma barraca coletada sob o n. 719.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém, 25 de maio de 1955.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 25 de maio de 1955.

(a) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras.

(T. — 11.444 26/5, 5 e 15/6/55 — Cr\$ 120,00).

COMPRA DE TERRAS

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que Ricardo Tapajós da Silva Ferreira, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na Comarca, 32.º Termo, 32.º Município de Salinas e 80.º Distrito com as seguintes indicações e limites: Um lote de terra devoluta situado no lugar Pirizal, limitando-se ao Norte, com terras requeridas por onde mede 1.500 metros, ao Sul, com terras requeridas por onde mede 3.000 metros; a Leste, com terras do Patrimônio da União, por onde mede 5.000 metros; a Oeste com terras do Patrimônio da União por onde mede 5.000 metros.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Salinópolis.

Serviço de Terras da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação.

Pará, 26 de Maio de 1955.
O of. adm. n.º I
João Motta de Oliveira
Oficial Administrativo
(28 — 5/3 e 18,6/55)

Compra de terras
De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que Jandir Ferreira Leite, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 11.ª Comarca, 33.º Termo, 33.º Município de Ourém e 84.º Distrito com, as seguintes indicações e limites: Um lote de terras devolutas do Estado, situado no Município de Ourém, limitando-se pela frente ou leste, com terras devolutas, a começar do marco nove (9) da antiga concessão Condekema, ao Norte

com o travessão de fundos da referida concessão; ao sul com terras devolutas, e ao Oeste com as terras requeridas por Vicente Tomaz de Oliveira, medindo 1.000 metros de frente por 2.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Irituia.

Serviço de Terras da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação do Pará, 13 de maio de 1955.

(a.) João Motta de Oliveira,
Oficial Administrativo
(T. 11.402 — 15, 25/5 e 5/6/55 — Cr\$ 120,00)

ANÚNCIOS

LLOYD BRASILEIRO (PATRIMÔNIO NACIONAL) CONCORRÊNCIA PÚBLICA

1 — O LLOYD BRASILEIRO — Patrimônio Nacional

— torna público, pelo presente, a todo e qualquer interessado, que se acha aberta na Agência local, da Autarquia, concorrência pública para a aquisição de GÊNEROS de primeira necessidade, destinados ao ABASTECIMENTO dos seus navios neste porto, e cujos preços vigorarão pelo prazo de noventa dias.

a) Devem as proposta serem entregues no Escritório da Agência (Avenida 15 de Agosto n. 104) até às 11 horas do dia da concorrência, que será realizada no dia 13 de junho de 1955, às 14 horas;

b) As propostas serão apresentadas em sobre-cartas, opacas, fechadas, em duas (2) vias, sendo a primeira selada de acôrdo com a Lei, datilografadas ou manuscritas, devidamente identificadas e assinadas pelo proponente ou seu responsável legal, devendo em ambas as vias constar os preços por extenso e em algarismos, sem rasuras;

c) As propostas serão abertas e examinadas na presença dos interessados presentes, no dia e hora a que faz referência o item "a";

d) Não serão aceitas propostas depois de iniciados os trabalhos de abertura e apuração, as que vierem em sobre-cartas abertas ou com sinais de violação e, ainda, aquelas que não estiverem devidamente rubricadas;

e) Nenhuma alteração poderá ser feita depois das propostas recebidas, nem consideradas aquelas que se limitarem a fazer lances inferiores ao menor preço apresentado;

f) A adjudicação do fornecimento dependerá da verificação não só do menor preço, mas também das condições que resultam em menor onus para a Autarquia;

g) A relação dos gêneros que se pretende adquirir está a disposição dos interessados, no Escritório da Agência;

h) Reserva-se a Autarquia o direito de, se assim aconselhar o seu interesse, cancelar totalmente ou em parte a presente concorrência, bem como o de aceitar parte de uma proposta e parte de outra ou de outras, conforme as vantagens nos preços oferecidos;

i) Os preços deverão ser oferecidos para artigos de primeira qualidade, previstas as despesas de movimentação dos mesmos até os paióis, geladeiras ou câmaras frigoríficas dos navios, ao largo ou atracados, onde se encontrarem;

j) Será exigido de cada proponente, a título de caução, a importância de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) condição indispensável para habilitar-se à presente concorrência.

Belém (Pará), 3 de junho de 1955. — LLOYD BRASILEIRO (P. N.) — Agência de Belém (Pará) — (a) Antonio Giordano, Agente.

(Ext. — 4, 6 e 8-6-55)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARA

ANO XX

BELÉM — DOMINGO, 5 DE JUNHO DE 1955

NUM. 4.392

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

19a. Conferência da 1a. Câmara do Tribunal de Justiça, realizada em 30 de maio de 1955, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Antonino Melo.

Presentes: — Exmos. Srs. Des. Arnaldo Lobo, Raul Braga, Maurício Pinto, e o Dr. E. Souza Filho, Procurador Geral do Estado.

Licenciado: — Exmo. Sr. Des. Curcino Silva.

Ausência justificada: — Exmo. Sr. Des. Augusto Borborema.

Secretário: — Dr. Luís Faria.

MATÉRIA PENAL

Recurso ex-offício de "habeas-corpus" — Marabá — Recte., o dr. Juiz de Direito da comarca; Recda., Juliana Evaristo Ramos. Relator, Exmo. Sr. Des. Arnaldo Lobo: — Negaram provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, unanimemente.

— Apelação penal — Igarapé-Miri — Apte., Rogério Pimentel; Apda., a Justiça Pública. Relator, Exmo. Sr. Des. Arnaldo Lobo: — Negaram provimento para confirmar a sentença apelada, unanimemente.

Resenha da 20a. Conferência ordinária da 2a. Câmara do Tribunal de Justiça, realizada no dia 27 de maio de 1955, sob a presidência do sr. des. Antonino Melo.

Presentes: Desembargadores Sousa Moita, Alvaro Pantoja, Licurgo Santiago e o dr. E. Souza Filho, Procurador Geral do Estado.

Licenciados: Des. Curcino Silva e Sadi Duarte.

Secretário: Dr. Luís Faria.

MATÉRIA PENAL

Recurso ex-offício de habeas-corpus — Capital — Recte., o dr. Juiz de Direito da 8a. Vara; recdo., Manoel Melo de Oliveira Filho e outros. Relator, sr. des. Alvaro Pantoja: — Negaram provimento para confirmar a decisão recorrida, unanimemente.

— Idem, idem, idem — Recorrente, o dr. Juiz de Direito da 8a. Vara; recdo., Lauro de Jesus Trindade. Relator, sr. des. Licurgo Santiago: — Negaram provimento para confirmar a decisão que concedeu "habeas-corpus" ao recorrido, unanimemente.

MATÉRIA CIVIL

Apelação civil — Capital — Apelada, Antonio Nascimento; apelado, Crispim Joaquim de Almeida. Relator, sr. des. Alvaro Pantoja: — Negaram provimento para confirmar a sentença apelada, unanimemente.

— Apelação civil — Acta, Eduardo de Oliveira apdo., Valdomiro de Almeida Segura. Relator, sr. des. Licurgo Santiago: — Deixaram de apreciar os preliminares de não cabimento do agravo, conhecendo e negando o provimento e confirmando a decisão

agravada, unanimemente.

— Apelação civil — Vigia — Apte., Sá Ribeiro & Cia. Ltda.; apdo., J. A. Sarmiento & Cia.

Relator, sr. des. Souza Moita: — Deram, em parte, provimento à apelação contra o voto do des. Pantoja, que dava provimento para anular a ação.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N. 22.457

Recurso Penal da Capital

Recorrente: — Vitor Pires Franco Filho.

Recorrido: — Jaime Leite Junior.

Relator: — Desembargador Arnaldo Lobo.

EMENTA: — Livramento condicional. Para sua concessão não está o juiz adstrito ao racione temporis do cumprimento da pena. Deve ser considerada a rigor a ausência ou cessação da periculosidade, tendo-se em vista os motivos do crime, a personalidade do condenado, a perversidade com que agiu, além das demais circunstâncias reveladoras da aludida periculosidade. — a concessão do livramento condicional é facultativa e não obrigação do juiz, que o pode negar, estando provado que não cessa a periculosidade, que o criminoso não oferece segurança à justiça, do seu reajustamento social. — Provimento unânime ao recurso para mandar cassar o livramento condicional.

Vistos, etc.

I — Condenado a vinte anos de reclusão, por crime de homicídio qualificado, e alegando já ter cumprido metade da pena, pleiteia o sentenciado Jaime Leite Junior livramento condicional, nos termos do art. 710 e seus incisos, do Código de Processo Penal.

II — Apreciando o pedido, que lhe fora encaminhado pelo dr. Juiz das execuções penais, e após o relatório do diretor do Presídio São José, ex-vi do art. 714, do referido Código, — o douto Conselho Penitenciário, em sessão de 17 de Janeiro do ano corrente, por votação majoritária, manifestou-se contra a concessão da medida liberatória, in verbis: "O penitente, pelas faltas cometidas e que constam do boletim informativo, ainda não se adaptou ao meio social, não tendo ainda o bom comportamento durante a vida carcerária, como exige a lei, não tendo cumprido o livramento condicional, mediante parte da pena, e não tendo sido suscitadas pelo dr. Juiz a pro-

— Remetido o processo, o representante do Ministério assim organizado, ao dr. Juiz das execuções penais, e ouvido o Ministério Público, que opinou favoravelmente, achou por bem, aquele magistrado, de deferir o pedido, concedendo ao sentenciado JAIME RODRIGUES PINTO LEITE JUNIOR — tal o seu verdadeiro nome — o livramento condicional, mediante fiel observância, pelo liberando, das condições impostas na respectiva sentença (fls. 18|19).

IV — Inconformado com tal decisão, Vitor Pires Franco Filho, descendente da vítima e na qualidade de assistente do Ministério Público, nos termos dos arts. 268 e 269, combinados com o artigo 31, e com fundamento no art. 581, inciso XII, tudo do vigente Código de Processo Penal, recorreu em sentido estrito para esta Superior Instância, apresentando por seu procurador e advogado as razões de fls. 22|26. O dr. 2.º promotor público, defendendo seu anterior parecer em favor do pedido do liberando, ofereceu as longas, exaustivas razões de fls. 28 usque 41.

Mantendo o despacho recorrido, o titular da Vara Penal, nas considerações expendidas às fls. 42|43, com entender incabível, no caso, o recurso em sentido estrito, sustenta "não ser o recorrente parte legítima", sem dúvida aduzir quaisquer argumentos em apoio de tais asserções.

Nesta Instância ad quem, ouvido o dr. Procurador Geral do Estado (fls. 45|47 v.), manifestou-se s. excia. pelo conhecimento do recurso e seu provimento, com a reforma da decisão recorrida. Vale transcrever de seu longo parecer o seguinte passo: "O caso do recorrido não é, está evidente, de livramento condicional, mas de graça ou indulto, que só o Presidente da República poderia, por força de lei, apreciar, na forma estabelecida pela Constituição e pelo Processo.

E como no Brasil ninguém é condenado à morte, respeitando no recorrido o direito de procurar curar-se para sobreviver ao cumprimento da pena, aconselhável seria que o Estado, por quem deva ou possa fazê-lo, e logicamente a requerimento do interessado, promovesse a transferência do recorrido para estabelecimento penal ou manicômio judiciário próprio ao seu caso, se o caso for".

Mé aqui o relatório, em síntese. — Deve (2) os preliminares suscitadas pelo dr. Juiz a pro-

— O caso não é de recurso

em sentido estrito; 2a. — O recorrente não é parte legítima.

Quanto à primeira: o caso é típico de recurso em sentido estrito, como de sua interposição, com base no art. 581, inciso XII, do Código de Processo Penal, o qual assim reza: "Art. 581 — Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença: "XII — que conceder, negar ou revogar livramento condicional".

No caso em tela, trata-se de despacho ou decisão concessiva de livramento condicional — primeira hipótese aí prevista — legítima, portanto, o recurso, nos termos em que foi interposto pela parte e recebido pelo juiz.

Não é de acolher-se, pois, a preliminar sob esse primeiro prisma.

Quanto à segunda preliminar: de igual improcedência a arguida ilegitimidade do recorrente. O art. 598 do Código de Processo Penal permite que o assistente, nos crimes da competência do Júri ou do juiz singular, recorra da sentença da qual não foi interposto recurso. Ora, na espécie, não tendo sido manifestado recurso pelo Ministério Público, cujo representante opinara em favor do sentenciado, pela concessão da medida liberatória, podia assim o descendente do ofendido, como assistente, usar desse recurso (Cod. de Proc. Penal, arts. 31 e 268). Esse, aliás, tem sido o entendimento do Supremo Tribunal sobre o assunto, até mesmo quando se trata de recurso extraordinário em matéria criminal.

Entre outros arestos sufragando essa jurisprudência, enfileiram-se os seguintes: N. 7.408, de 4/11/1943, na Rev. For., v. 100, fasc. 498, p. 543; — n.º 19.198 (Rec. Extr. — R. J.), de 21/8/1951, no D. J. n. 198, p. 2.816; — n. 15.970 (Carta Test. Crim.), de 16/7/1953, no D. J. n. 54, de 7/3/1955, p. 902; — n. 24.304 (Rec. Crim. — S. P.), de 15/12/1953, no D. J., n. 54, cit. p. 923.

Assim, é de serem desprezadas as preliminares, para conhecimento do recurso, como a seguir, por interposto tempestivamente e com base na lei.

VI — No MÉRITO. — Trata-se, no caso sub judice, de reu condenado à pena de vinte anos de reclusão, por crime de homicídio. A pena começou a ser cumprida em 17 de Janeiro de 1943, data de sua prisão preventiva, sem que a sentença definitiva suscitasse o condono a qualquer medida de sua natureza, podendo-se a mesma, a qualquer tempo, ser concedida pelo Presidente da Câmara de Marituba, visto ser portador de doença nervosa.

O livramento é concedido p-

mário e já cumpriu mais de metade da pena, recolhido que fôra ao presídio em 11/1/1955; como consta de sua guia de sentença, segundo o relatório e prontuário de fls. 8 a 11.

Está ele incluído, desde 15/5/45, entre os presos de 3a. classe, por ter revelado "bom comportamento"; entretanto, sua FICHA registra, depois daquela data, duas faltas — uma delas, aliás, grave: em 1949, quando se encontrava em Salvaterra, município de Soure, em tratamento de saúde, FUGIU, em data que não ficou esclarecida, para a Capital da República, de onde, sendo descoberto, foi recambiado pela polícia e novamente recolhido, em 12/2/1950, ao Presídio São José; — em 8/7/1952, nesse mesmo presídio, sofreu a pena de isolamento celular por 12 dias, por ato de indisciplina. Tais faltas, no entanto, não foram levadas na devida conta, ao que parece, pela direção daquele presídio, para a quebra de procedimento do sentenciado, como se conclui de sua ficha ou prontuário e do próprio relatório acima referido, nos quais, procurando-se ocultar a verdade dos fatos, usa-se, para justificar aquela evasão do preso, de um eufemismo, dizendo que o recorrido "seguiu clandestinamente" para a Capital da República, "afim de se avistar com o senhor Ministro da Justiça..." E' que, de outra forma, comprometido estaria o preconizado "bom comportamento" do liberando...

Consta, ainda, do supra-citado relatório do presídio, que o recorrido é portador de lepra nervosa e esquizofrenia; que em certa ocasião tentou suicidar-se, procurando precipitar-se de uma das janelas do presídio, no que foi obstado por um dos funcionários, e que, baixando à enfermaria, arremessou-se de encontro às paredes e vidraças, soltando gritos alucinantes...

Revela-se-nos, assim, o recorrido, uma personalidade psicopática — um esquizofrênico — uma personalidade portanto anormal, cuja periculosidade persiste, não aconselhando sua volta ao convívio social.

VII — No nosso direito vigente — são palavras do eminente Ministro MARIO GUIMARAES (H. — C. n. 33.220 — R. G. S. — 1954) — a liberdade condicional, em qualquer hipótese, está íntima e indissolvemente ligada à cessação da periculosidade. A pena é, antes de tudo, um remédio. Se o delinquente já sarou, não se há-de, certamente, obrigá-lo a persistir na cura. Se, porém, em sua usque, ainda perduram as falhas, os recalques, as obsessões que o levaram ao crime, restituí-lo à liberdade, antes do cumprimento da pena, repôr o criminoso no ambiente para o qual se mostrou inadaptado, será o mesmo que dar alta, antes de curado, a um doente do leproso.

A citação, como se vê, tem cabimento, à justa, ao caso destes autos.

Na sua substancial exposição de motivos, que antecede o texto do vigente Código Penal, com referência ao art. 60, assim se expressa o então Ministro da Justiça, dr. FRANCISCO CAMPOS: "Não se contém o projeto, re. que respeita às condições prévias do livramento condicional, em exigir o bom comportamento do condenado na prisão; é também preciso que se verifique a cessação de sua periculosidade. O critério da lei atual (anterior ao Código), de fazer presumir a regeneração pela simples circunstância de submissão à disciplina carcerária, é demasiadamente simplista. Notório é o frequente desmentido que a realidade dos fatos opõe a essa presunção, que, incontestavelmente, desatende ao interesse da segurança social.

"Não foi adotada a solução do Código italiano, que veda a

priori a concessão do livramento ao condenado a que tenha sido imposta, de par com a pena, uma medida de segurança definitiva. Uma vez verificada a cessação da periculosidade, que é a ratio essendi da medida de segurança, é lógico que esta seja abstraída para o efeito do livramento, e declarada extinta juntamente com a pena, se o liberando não falta ao adimplemento das condições. E' este o critério do projeto, devendo notar-se que, na espécie, segundo dispõe o art. 62, o livramento será precedido do mesmo exame a que é subordinada a revogação da medida de segurança (art. 81)".

O dispositivo do art. 60, do Código Penal, serviu de modelo ao art. 710, do Código de Processo Penal, que o reproduziu nestes termos: "O livramento condicional poderá ser concedido ao condenado à pena de reclusão ou de detenção superior a três anos, desde que se verifiquem as condições seguintes:

I — cumprimento de mais da metade da pena, se ordinária, e de mais de três quartos, se reincidente;

II — ausência ou cessação de periculosidade;

III — bom comportamento durante a vida carcerária.

IV e V — (Omissis)

Não está o juiz, no livramento condicional, adstrito ao cumprimento temporis do cumprimento do laço da pena, exigível, do art. 710. Outras condições se impõem para a decisão, principalmente as que dizem com a periculosidade do liberando. Este tem de oferecer à justiça, um conjunto de condições que infundam presunção de regeneração (Trib. Just. D. F., ... 23/11/1942, Arq. Jud., vol. 65, p. 252).

A concessão do livramento condicional é faculdade, e não obrigação do juiz, que o pode negar, estando provado que não cessou a periculosidade (3a. Cam. Trib. Just. D. F., 28/11/1946, Rev. For., vol. 112, pag. 218).

Argumenta-se, todavia, — diz o Ministro MARIO GUIMARAES, no aresto a que antes já nos referimos: se é assim, se, em todo processo de liberdade condicional, se torna exigível a prova de cessação da periculosidade, por que, no art. 715, se faz referência a ter sido ou não imposta a medida de segurança?

"A razão é a seguinte: tendo sido aplicada essa medida, e duvidoso, na doutrina e em algumas legislações, como vimos, se se pode, não obstante, outorgar a liberdade condicional.

E então o Código de Processo cortou as dúvidas, tornando bem claro que, mesmo nesse caso, a concessão do livramento é possível, observadas as formalidades do art. 715".

"O Código de Processo regulou, pois, a concessão do livramento, nos arts. 710 e 715. O processo do art. 710 aplica-se quando não tenha sido imposta a medida de segurança. Do art. 715, na hipótese contrária. Num e noutro caso, porém, por dispositivo expresso de lei, é mister a prova de cessação da periculosidade".

E o que se observa no caso sub-judice.

O recorrido, como já vimos, é um indivíduo anormal, portador de uma psicose que o torna perigoso — a esquizofrenia, e o seu procedimento carcerário, em que registra nestes últimos anos uma fuga para fóra do Estado e um isolamento celular por muitos dias, no presídio, por indisciplina, está a indicar que sua regeneração ainda não se fez, e que sua periculosidade persiste, como bem patenteado ficou do parecer do douto Conselho Penitenciário, contrário que foi, à exceção de um voto, apenas, ao deferimento da medida liberatória pleiteada.

E o Conselho é o órgão que

interfere com a vida interna do regime carcerário, e com o procedimento dos detentos, e tão importante para a concessão da medida e a sua concordância, que o art. 62, do Código Penal a exige depois da audiência do diretor do estabelecimento em que estiver detido o liberando. E' o órgão técnico competente para dizer se o requerente está em condições de obter os favores do livramento condicional (Ac. do Sup. Trib. Fed., em Jurisprudência, vol. VII, pag. 193, ed. 1942).

Além do mais, o recorrido não foi submetido à exame psicológico por onde se pudesse aferir a ausência ou cessação de sua periculosidade, — portador como é e o relatório registra, de esquizofrenia, psicose das mais frequentes "e que evolva para a cronicidade e que apresenta dificuldades para um diagnóstico compreensivo e racional, resultantes da incerteza mesma da sua natureza e limites (JOSE ALVES GARCIA, "Compendio de Psiquiatria", pag. 239).

Nestes casos, como o de que se trata, a opinião do especialista do psiquiatra, assume papel relevante.

Escrupuloso deve ser o cumprimento do art. 60 II, do Código Penal, até agora letra morta — diz o preclaro Ministro NELSON HUNGRIA — quanto ao teste psicológico do scandido ao livramento condicional, se o de indefinição o pedido, quando se verifica a persistir sua periculosidade (Ac. do Cons. de Just. do Dist. Fed., de 22/3/1948 — Rec. Extr. n. 2.903, em Direito, vol. LVI, p. 333).

VIII — Por outro lado, resta considerar, no caso em exame, os motivos do crime, a perversidade com que agiu o sentenciado, ora recorrido e as circunstâncias reveladoras do alto grau de sua periculosidade.

Pesa-lhe sobre os ombros hediondo, estarrecido crime, que abalou profundamente o nosso meio social e que, por isso mesmo, ainda não pôde ser esquecido, criando em torno do seu principal protagonista — o recorrido — um ambiente de verdadeiro pavor...

Foi ele — assim ficou provado — o autor do trucidamento de seu antigo protetor e padrinho, sócio de seu pai — o comerciante VITOR PIRES FRANCO — a quem atraíra ardilosamente, com o auxílio de um chofer, para o interior de um automóvel, e uma vez aí, com o carro em movimento, como a vítima resistisse, a princípio, à extorsão que se lhe fazia de assinar um documento, adrede preparado pelo recorrido, este vibrou-lhe, depois de outras torturas, repetidos golpes (32 vezes), com uma faca de caça, que trazia consigo, matando e deixando a pobre vítima insepulta nas matas de Marituba, como carnícia à voracidade dos corvos... Digno da pena de um Shakespeare!

Num requinte de perversidade, que toca às raias da ignomínia, segundo é próprio confessou, de ânimo frio e espontâneo, — antes de desferir o último golpe, certo e mortal, no coração de sua vítima, fê-lo ajoelhar e rezar alguns instantes, para em seguida, aparar, com furor tigrino, na concha do chapéu do mártir, como se fóra num vasilhame, o sangue que jorrava aos borbotões da sangria derradeira...

Tudo isso consta, minudentemente, dos grossos volumes de seu processo e foi por ele, recorrido, confessado, como já se disse, com aquela calma e sangue-frio que caracteriza os grandes e nervosos criminosos.

E é este o desajustado social que pretende o seu reingresso, tão cedo ainda, ao ambiente coletivo, sem a necessária readaptação, como já vimos, de vez

que perduram os motivos que o levaram a residir no cárcere, onde deve permanecer até final cumprimento da pena, a menos que se venha a verificar, oportunamente, com o auxílio da pericia científica, a cessação de sua periculosidade, o que até agora não ocorreu, ainda.

IX — O livramento condicional, restituído à sua verdadeira feição pelo vigente Código Penal, tem uma função finalística, entrosada num plano de política criminal, não sendo assim um benefício, como diz FRANCISCO CAMPOS, que se concede por simples espírito de generosidade ou equidade.

O reajustamento social do liberando é o principal fundamento desse instituto, que visa à recuperação de um elemento em condições de conviver na sociedade, de que se afastara, e nunca o reingresso, no seu seio, da ovelha negra, desgarrada, tal como quando saiu, nociva e indesejável...

X — A vista do exposto:

ACÓRDAM os Juizes integrantes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conferência ordinária, — desprezadas as preliminares suscitadas pelo dr. Juiz a quo — conhecer do presente recurso em sentido estrito, interposto pelo Assistente do Ministério Público, e na inércia deste, — e dar-lhe provimento, para, reformando a decisão recorrida, cassar o livramento condicional ao sentenciado Jaime Leite Junior ou Jaime Rodrigues Pinto Leite Junior, ora recorrido, por não se ajustar, o benefício que lhe fôra concedido, aos termos do art. 710 e seus incisos, do Código de Processo Penal, combinado com o art. 60 e incisos, do Código Penal. — Custas ex-lege. — P. e R.

Belém, 16 de Maio de 1955. — (a. a.) Sousa Moita, Presidente; Arnaldo Valente Lobo — Relator. Fui presente — E. Souza Filho — Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 30 de Maio de 1955. — Luis Faria — Secretário.

ACÓRDÃO N. 22.458
Apelação Cível "ex-officio" da Capital

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara.
Apelados: — Diogenes Neves de Carvalho e Maria do Carmo Castro de Carvalho.
Relator: — Desembargador Raul Braga.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível ex-officio, em que é apelante, o dr. Juiz de Direito da 7a. Vara; e, apelados, Diogenes Neves de Carvalho e sua mulher.

ACÓRDAM os Juizes da Primeira Câmara Cível, em unanimidade, conhecendo da apelação cível ex-officio, na homologação do desquite amigável requerido pelo casal Diogenes Neves de Carvalho e Maria do Carmo Castro de Carvalho, negar-lhe provimento para que fique a homologação confirmada, uma vez que os princípios jurídicos reguladores da espécie foram satisfeitos, em consonância com a prova apresentada.

Belém, 17 de Maio de 1955. — (a. a.) Antonino Melo, Presidente; Raul Braga, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 28 de Maio de 1955. — Luis Faria — Secretário.

ACÓRDÃO N. 22.459

Recurso ex-officio de "habeas-corpus" da Capital

Recorrente: — O dr. Juiz de Direito da 8a. Vara.
Recorrido: — José Edson Marques da Silva.

Relator: — Desembargador Mauricio Pinto.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso ex-officio de Habeas-Corpus, em

que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 8a. Vara, da Capital; e, recorrido, José Edson Marques da Silva, etc.

I. — ACÓRDAM os Juizes da 1a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso, e enviar os autos ao Exmo. Sr. Desembargador Procurador Geral do Estado, para ser apurada a responsabilidade da autoridade policial que estiver em culpa, pela prisão ilegal do paciente e recorrido, face às informações constantes dos autos.

II. — E assim decidem, porque o paciente José Edson Marques da Silva, brasileiro, vulgo "Doidela", maior, engraxate, foi preso a 19 de Janeiro do corrente ano, e logo recolhido ao Presídio de São José (fls. 6). No ofício dirigido pelo 2.º Delegado Auxiliar, Dr. Jayme Bentes, este declarou ao Diretor do referido Presídio que havia feito a devida comunicação ao Dr. Juiz de Direito da 8a. Vara (fls. 6, in fine), comunicação essa que não chegou à aludida autoridade judiciária, bem como qualquer inquérito policial (fls. 7), ficando o dito paciente recolhido ao presídio, de 19 de Janeiro a 3 de Março deste ano, sem ter sido preso em flagrante, preventivamente, ou em virtude de sentença judicial — infim, sem culpa formada.

Custas na forma da lei.
Belém, 16 de Maio de 1955. — (aa) Antonino Melo, Presidente; Maurício Pinto, relator; E. Souza Filho, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 28 de Maio de 1955. — Luis Faria — Secretário.

ACÓRDAM N. 22.460
"Habeas-Corpus" da Capital
Impetrante: — O Bacharel Reinaldo Teixeira Fernandes.
Paciente: — Raimundo Ferreira de Lima.
Relator: — O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Denega-se habeas-corpus a acusado da autoria de lesão corporal seguida de morte, preso preventivamente, por isso que as circunstâncias de defesa somente são apuráveis em prova produzida na respectiva acção penal, determinando-se, todavia, a remessa urgente do acusado, ora paciente, à Comarca em que deverá ser processado e julgado, com as providências que as autoridades competentes deverão tomar, para segurança da acção da justiça.

Vistos, relatados e discutidos os fundamentos e mais elementos constantes destes autos de habeas-corpus, da Comarca da Capital, impetrado pelo bacharel REINALDO TEIXEIRA FERNANDES, em favor de RAIMUNDO FERREIRA DE LIMA.

Acórdam, unanimemente, denegar a ordem impetrada, por não estar o paciente, que é acusado da autoria de lesão corporal seguida de morte da vítima, a sofrer constrangimento ilegal, sob prisão preventiva, posto que recolhido ao Presídio de São José, enviado da Comarca onde delinquiriu. As circunstâncias de defesa do acusado paciente somente na respectiva acção penal poderão ser apreciadas, por dependerem de prova que o processo de habeas-corpus não comporta. Determinam, todavia, seja o acusado paciente urgentemente apresentado à autoridade competente da Comarca onde deverá correr o processo penal. Votaram vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Borborema e Maurício Pinto.

Custas ex-lege.
Belém, 18 de Maio de 1955. — (aa) Antonino Melo, presidente e relator — Fui presente, E. Souza Filho, procurador geral do

Estado.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 28 de Maio de 1955. — (a) Luis

ACÓRDAM N. 22.461
Habeas-Corpus da Capital
Impetrante — O Bacharel Romeu Rodrigues de Andrade a favor de Joao Pereira de Souza.
Relator — O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Concede-se habeas-corpus, em face de injustificável retardamento da acção penal a paciente preso preventivamente, recomendando, porém, a conclusão do processo.

Vistos, relatados e discutidos os fundamentos auzizados nos presentes autos de habeas-corpus, da Comarca da Capital, cujo impetrante é o advogado ROMEU RODRIGUES DE ANDRADE, sendo paciente, JOAO PEREIRA DE SOUSA.

Acórdam, unanimemente, em conferência plenária do Tribunal de Justiça, conceder a ordem liberatória impetrada, em face do evidente e injustificável retardamento da conclusão da acção penal a que responde o paciente, falta de cuja responsabilidade participam o dr. Juiz de Direito e o órgão local do Ministério Público, recomendado, naq, ostante, sejam dadas as providências conducentes à conclusão e ao julgamento do processo penal aludido.

Custas ex lege.
Belém, 18 de Maio de 1955. — (aa) Antonino Melo, presidente e relator — Fui presente, E. Souza Filho, procurador geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 28 de Maio de 1955. — (a) Luis Faria, secretário.

ACÓRDAM N. 22.462
Habeas-Corpus da Capital
Impetrante — José Bento da Silva a seu favor.
Relator — O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Denega-se habeas-corpus a indivíduo que alega sofrer constrangimento ilegal, mas está legalmente preso, em virtude de condenação imposta pelo Juízo competente.

Vistos, relatados e discutidos os fundamentos do pedido deduzido nos presentes autos de habeas-corpus, da Comarca da Capital, sendo impetrante José Bento da Silva, em seu favor.

ACÓRDAM, unanimemente, em conferência plenária do Tribunal de Justiça, denegar a ordem liberatória impetrada, atendendo a que o alegado constrangimento ilegal do impetrante não tem fundamento verídico, por isso que, consoante a informação prestada pelo dr. Juiz de direito da 8a. vara, está o mesmo cumprindo a pena de um ano de reclusão e multa de quinhentos cruzeiros, sanção do artigo 155, do Código Penal.

Custas ex lege.
Belém, 18 de Maio de 1955. — (aa) Antonino Melo, Presidente; e relator. Fui presente — E. Souza Filho — Procurador Geral do Estado.

ACÓRDAM N. 22.463
"Habeas-Corpus" de Capanema
Impetrante: — W. Quintanilha Bibas.

Paciente: — Raimundo Antônio Saraiva.
Relator: — O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Denega-se habeas-corpus impetrado sob a alegação de ser o paciente de menor idade e lhe não ter sido dado curador, em face da prova produzida de ser o mesmo maior de vinte e três anos de idade, ao tempo em que delinquiriu e estar cumprindo a pena

em que incorreu, em legal execução da respectiva condenação.

Vistos, relatados e discutidos os fundamentos em que se baseou o pedido de habeas-corpus processado nestes autos, da Comarca de Capanema, sendo impetrante o bacharel Wilibald Quintanilha Bibas e paciente, Raimundo Antonio Saraiva.

ACÓRDAM, unanimemente, em conferência plenária do Tribunal de Justiça, denegar a ordem liberatória, impetrada sob alegação de não ter sido a respectiva acção penal assistida de curador, por ser menor o acusado, por isso que da prova produzida pela informação de fls. resulta a evidência de estar o paciente cumprindo regularmente a pena em que incorreu e foi condenado, sendo maior de vinte e três anos de idade, à época em que praticou a infração penal.

Custas ex lege.
Belém, 18 de Maio de 1955. — (aa) Antonino Melo, Presidente e relator. Fui presente — E. Souza Filho — Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 28 de Maio de 1955. — Luis Faria — Secretário.

ACÓRDAM N. 22.464
"Habeas-Corpus" da Capital
Impetrante: — Mario Evangelista, a seu favor.

Relator: — O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Denega-se habeas-corpus a indivíduo que, alegando constrangimento ilegal, está entretanto legalmente preso e pronunciado, por homicídio que praticou, aguardando a respectiva acção penal o julgamento do Tribunal competente.

Vistos, relatado se discutidos os fundamentos em que se acha exposto o pedido de habeas-corpus, da Comarca da Capital, processado nestes autos, sendo impetrante Mário Evangelista, em seu favor.

ACÓRDAM, unanimemente, em conferência plenária do Tribunal de Justiça, denegar a ordem impetrada, por isso que não ocorre, no caso dos autos, cons-

trangimento ilegal, senão prisão regular do impetrante, em virtude de pronuncia, por homicídio, estando a respectiva acção penal a aguardar o julgamento do Tribunal competente, consoante a informação prestada pelo dr. Juiz de direito da 8a. Vara.

Custas ex lege.
Belém, 18 de Maio de 1955. — (aa) Antonino Melo, Presidente e relator. Fui presente — E. Souza Filho — Procurador Geral do Estado.

Anúncio de julgamento da 2.ª Câmara Penal

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa que, pelo exmo. sr. desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 10 de junho corrente para julgamento, pela 2.ª Câmara Penal, dos seguintes feitos: Apelação Penal — Guará — Apelante — José Marques Magalhães, vulgo "Boião" — Apelada — A Justiça Pública — Relator — Desembargador Lycurgo Santiago.

Recurso Penal — Marabá — Recorrente — A Justiça Pública — Recorrido — Raimundo Pereira Sobrinho — Relator — Desembargador — Lycurgo Santiago.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 3 de junho de 1955. — (a) Luis Farias, secretário.

trangimento ilegal, senão prisão regular do impetrante, em virtude de pronuncia, por homicídio, estando a respectiva acção penal a aguardar o julgamento do Tribunal competente, consoante a informação prestada pelo dr. Juiz de direito da 8a. Vara.

Custas ex lege.
Belém, 18 de Maio de 1955. — (aa) Antonino Melo, Presidente e relator. Fui presente: — E. Souza Filho — Procurador Geral do Estado.

ACÓRDAM N. 22.465
"Habeas-Corpus" Liberatório da Capital

Impetrante: — W. Quintanilha Bibas.
Paciente: — Diana de Sena Pereira.

Relator: — O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Denega-se habeas-corpus a homicida sob prisão preventiva, por não haver sido possível a ulatimação do respectivo inquérito policial dentro no prazo legal, consoante a prova resultante da informação prestada pela autoridade competente.

Vistos, relatados e discutidos os fundamentos em que se baseou a impetração do habeas-corpus, da Comarca da Capital, consoante dos presentes autos, sendo impetrante — o bacharel Wilibald Quintanilha Bibas e paciente Diana de Sena Pereira.

ACÓRDAM, em conferência plenária do Tribunal de Justiça, atendendo à circunstancia constante da informação de fls., justificativa da ultrapassagem do prazo legal em que deveria ficar concluído o respectivo inquérito policial, denegar a ordem impetrada. Foi voto vencido o do exmo. sr. desembargador Augusto R. de Borborema.

Custas ex lege.
Belém, 18 de Maio de 1955. — (aa) Antonino Melo, Presidente e Relator. Fui presente. — E. Souza Filho, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 28 de Maio de 1955. — Luis Faria — Secretário.

Faço público para o conhecimento dos interessados que os autos de recurso ordinário em que são: Recorrente Dona Alice de Carvalho Pinto e Recorrido o Prefeito Municipal de Salinópolis se acham em cartório para o Recorrido apresentar suas razões no prazo legal.

E para que se não alegue ignorância vai este publicado no "Diário da Justiça do Estado".
Dado e passado na Secretaria do Tribunal em meu cartório aos 4 de junho de 1955. — (a) O escrivão, João de Deus de Castro Goulart.

PROTESTO DE LETRA

Faço saber por este edital, a David Rubinstein, Belo Horizonte, que foi apresentada em meu cartório, à travessa Campos Sales, 90 — 1.º andar, da parte do Banco do Brasil S.A., para apontamento e protesto, por falta de pagamento, a duplicata de conta mercantil n. 1.080, no valor de: Quatro mil, duzentos e quarenta e oito cruzeiros ... (Cr\$ 4.248,00), por V. S., endossada a favor do Banco do Brasil S.A., Belo Horizonte, e o intimo e notifico ou a quem legalmente o represente, para pagar ou dar a razão por que não paga a dita duplicata de conta mercantil, ficando V. S., ciente desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 4 de Junho de 1955.
O Oficial do Protesto: Aliete do Vale Veiga.
(T. — 11.474 — 5)655 — Cr\$.. 40,00).



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VII

BELEM — DOMINGO, 5 DE JUNHO DE 1955

NUM. 1.498

JURISPRUDENCIA ACÓRDÃO N. 5.465 Proc. 696-55

Vistos, etc.
Em ofício n. 8, de 25 de março findo, o Dr. Juiz Eleitoral da 6a. Zona (Igarapé-miri) consulta se pode reter, em cartório, os títulos dos eleitores que votaram em sobrecartas especiais, no pleito do ano passado, para entregá-los somente, e a cada um pessoalmente, às proximidades de outubro vindouro, a fim de evitar a perda de títulos eleitorais e consequente sobrecarga aos serviços daquele Juízo.

Oficiando nos autos, o Sr. Dr. Procurador Regional opina no sentido de que os títulos devem ser entregues desde já, a fim de evitar-lhes o extravio e o acúmulo do serviço nas vésperas da eleição.

E, assim decidem, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 5 de abril de 1955.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, P. — Joaquim Norões e Sousa, relator — Augusto R. de Borborema — Milton Leão de Melo — Júlio Freire Gouvêa de Andrade — Miguel José de Almeida Pernambuco Filho. Foi presente, Otávio Melo, proc. reg.

ACÓRDÃO N. 5.466 Proc. 682-55

Exclusão por duplicidade de inscrição (7a. Zona Abaetetuba).

Excluídos: Angelo José Ribeiro e outros.

Vistos, etc.
O Dr. Juiz Eleitoral da 7a. Zona (Abaetetuba) promoveu o respectivo cancelamento das inscrições dos eleitores Angelo José Ribeiro, portador dos títulos ns. 3654 e 2711; Antônio Corrêa Cavalheiro, portador dos títulos ns. 4707 e 5395; Anízio Ferreira de Campos, portador dos títulos ns. 5584 e 5374; Jorge Carvalho dos Santos, portador dos títulos ns. 5389 e 5585; Francisca de Araújo Fonseca, portadora dos títulos ns. 3675 e 2638; Raimundo dos Santos Costa, portador dos títulos ns. 5295 e 3913; José Gomes de Sousa, portador dos títulos ns. 6313 e 6547, por infringência do disposto no art. 41, n. 3, da Lei n. 1.164 de 24 de julho de 1950.

No processo que obedeceu às formalidades legais, funcionou o Sr. Dr. Procurador Regional, que opinou pelo cancelamento da segunda inscrição dos mencionados eleitores, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade, de votos de 5 para 0, ordenar o cancelamento das inscrições ns. 3654, 2711, 4707, 5395, 5584, 5374, 5389, 5585, 3675, 2638, 5295, 3913, 6313, 6547, referentes aos eleitores

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

5585, 2658, 3913 e 6547, referentes aos eleitores Angelo José Ribeiro, Antônio Corrêa Cavalheiro, Anízio Ferreira de Campos, Edgar Carvalho dos Santos, Jorge Carvalho dos Santos, Francisca de Araújo Fonseca, Raimundo dos Santos Costa e José Gomes de Sousa, respectivamente.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 5 de abril de 1955.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, P. — Miguel José de Almeida Pernambuco Filho, relator — Augusto R. de Borborema — Sousa Moitta — Milton Leão de Melo — Júlio Freire Gouvêa de Andrade — Joaquim Norões e Sousa. Foi presente, Otávio Melo, proc. reg.

ACÓRDÃO N. 5.467 Proc. 593-55

Vistos estes autos de exclusão por duplicidade de inscrição na 6a. Zona — Igarapé-miri, dos eleitores Laura Borges Monteiro Lopes e outros.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará em converter o julgamento em diligência para que o dr. Juiz da 6a. Zona faça completar a diligência anterior com relação ao eleitor Raimundo Vitor Dias, devendo o escrivão datar e assinar a certidão nos termos da lei e rubricar as páginas anteriores.

Publique-se e registre-se. Belém, 9 de abril de 1955.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, P. — Milton Leão de Melo, relator — Sousa Moitta — Augusto R. de Borborema — Júlio Freire Gouvêa de Andrade — Joaquim Norões e Sousa — Miguel José de Almeida Pernambuco Filho. Foi presente, Otávio Melo, proc. reg.

ACÓRDÃO N. 5.468 Proc. 574-55

Exclusão, por suspensão de Direitos políticos (6a. Zona — Igarapé-miri).

Excluído: Benedito Sousa Gomes.

Vistos, etc.
Benedito Sousa Gomes foi condenado à pena de oito (8) anos de reclusão, ex-vi do art. 121 do Código Penal, pelo Venerando Acórdão n. 21.766, de 22 de outubro de 1953 do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, que confirmou a sentença do Tribunal do Júri da Comarca de Igarapé-miri.

A vista disso, o Dr. Juiz Eleitoral da 6a. Zona (Igarapé-miri) encaminhou este Tribunal a respectiva certidão, para efeito de cancelamento da inscrição do mencionado eleitor que foi alistado em 1950.

Ordemada a publicação, o Sr. Dr. Procurador Regional opinou pela favorável expedição da exclusão,

satisfeitas que foram as exigências legais.

Isto posto:

Acórdam, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, considerado suspensos, enquanto durarem os efeitos da respectiva condenação, os direitos políticos do eleitor Benedito de Sousa Gomes, determinar, por isso, o cancelamento da sua inscrição e consequente exclusão do alistamento da 6a. Zona (Igarapé-miri) feitas as devidas comunicações.

Registre-se e publique-se. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 12 de abril de 1955.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, P. — Milton Leão de Melo, relator — Augusto R. de Borborema — Sousa Moitta — Júlio Freire Gouvêa de Andrade — Joaquim Norões e Sousa — Miguel José de Almeida Pernambuco Filho. Foi presente, Otávio Melo, proc. reg.

ACÓRDÃO N. 5.469 Proc. 750-55

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, dos eleitores Maria José Lima da Silva, Emanuel Osmar Rebelo, Sabino José da Silva, Raimundo Elói Ribeiro João Batista de Sousa, Acelino Manoel Vicente, Francisco Chagas de Vasconcelos e Benedito Cunha, inscritos na 19a. Zona (Monte Alegre).

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição dos eleitores em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164 de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Belém, 12 de abril de 1955.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, P. — Milton Leão de Melo, relator — Sousa Moitta — Augusto R. de Borborema — Júlio Freire Gouvêa de Andrade — Miguel José de Almeida Pernambuco Filho — Joaquim Norões de Sousa. Foi presente, Otávio Melo, proc. reg.

ACÓRDÃO N. 5.470 Proc. 1.027-55

Exclusão por duplicidade de inscrição (Igarapé-miri).

Excluídos: Emanuel Vieira da Cruz e outros.

Vistos, etc.
O Dr. Juiz Eleitoral da 6a. Zona (Igarapé-miri) promoveu o respectivo cancelamento das inscrições dos eleitores Emanuel Vieira da Cruz e outros, inscritos nos títulos ns. 1000 e 611; Galvão Monteiro Quaresma, portador dos ti-

tulos ns. 3798 e 1879; João Aureliano Monteiro Quaresma, portador dos títulos ns. 3931 e 4017; Raimundo Gonçalves de Alfaia, portador dos títulos ns. 4943 e 5055; Raimundo Dionísio Maciel, portador dos títulos ns. 3067 e 1948; Eurico Irineu do Nascimento, portador dos títulos ns. 1675 e 2426; João Celestino Cardoso, portador dos títulos ns. 2690 e 5105; Jerônimo Júnior de Castro, portador dos títulos ns. 2283 e 4893; Walter Pantoja Corrêa, portador dos títulos ns. 2482 e 275; Alípio Saturnino Guimarães, portador dos títulos ns. 2704 e 2341; Elzira Pinheiro Miranda, portadora dos títulos ns. 2419 e 3028; Geraldo da Silva Sinimbu, portador dos títulos ns. 3226 e 3354; João Paulo Neto, portador dos títulos ns. 2241 e 2237; Odilon Afonso de Miranda, portador dos títulos ns. 2539 e 3003; Antônio Nunes da Silva, portador dos títulos ns. 3921 e 1334; Antônio de Moraes Sacramento, portador dos títulos ns. 5406 e 3764; Apolinária Lima Gonçalves, portadora dos títulos ns. 3737 e 3513; Beatriz Pantoja Lobato, portadora dos títulos ns. 3855 e 3975; Cecílio Corrêa de Miranda, portador dos títulos ns. 3641 e 3281; Felix Lopes Gonçalves, portador dos títulos ns. 3714 e 3671; José Gonçalves Lucas, portador dos títulos ns. 3701 e 1360; José Antônio Gonçalves, portador dos títulos ns. 3708 e 3059; Julieta Machado Gonçalves, portadora dos títulos ns. 3699 e 3705; Osvaldo Lourinho do Sacramento, portador dos títulos ns. 4826 e 5152; Rosa de Sousa Ferreira, portadora dos títulos ns. 2977 e 3495; Ramiro Miranda dos Santos, portador dos títulos ns. 4705 e 4730; Raimundo Pantoja de Moraes, portador dos títulos ns. 2325 e 3416; Raimundo Cassiano Pantoja, portador dos títulos ns. 3025 e 2325 e Raimundo Baía Miranda, portador dos títulos ns. 2989 e 5861, por infringência do disposto no art. 41, n. 3, da Lei n. 1.164 de 24 de julho de 1950.

No processo, que obedeceu às formalidades legais funcionou o Sr. Dr. Procurador Regional, que opinou pelo cancelamento da segunda inscrição dos mencionados eleitores, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade, adotando o parecer do Ministério Público Eleitoral, ordenar o cancelamento das inscrições ns. 65, 1879, 4017, 5055, 1948, 2426, 5105, 4993, 375, 2341, 3028, 3354, 2237, 3003, 1334, 3764, 3513, 3975, 3231, 3671, 160, 3059, 3705, 5152, 3495, 4729, 3413, 2325 e 5861, referentes aos eleitores Manoel Vieira da Cruz, Galvão Monteiro Quaresma, João Aureliano Monteiro Quaresma, Raimundo Gonçalves de Alfaia, Raimundo Dionísio Maciel, Eurico Irineu do Nascimento, João Celestino Cardoso, Jerônimo Ju-

nior de Castro, Walter Pantoja Corrêa, Alípio Saturnino Guimarães, Elzira Pinheiro Miranda, Geraldo da Silva Sinimbu, João Paulo Neto, Odilon Afonso de Miranda, Antônio Nunes da Silva, Antônio de Moraes Sacramento, Apolinária Lima Gonçalves, Beatriz Pantoja Lobato, Cecílio Corrêa de Miranda, Felix Lopes Gonçalves, José Gonçalves Lucas, José Antônio Gonçalves, Julieta Machado Gonçalves, Osvaldo Loureiro do Sacramento, Rosa de Sousa Ferreira, Ramiro Miranda dos Santos, Raimundo Pantoja de Moraes, Raimundo Cassiano Pantoja e Raimundo Baig Miranda, respectivamente, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 12 de abril de 1955.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, P. — Milton Leão de Melo, relator — Augusto R. de Borborema — Sousa Moitta — Júlio Freire Gouvêa de Andrade — Joaquim Norões e Sousa — Miguel José de Almeida Pernambuco Filho. Foi presente, Otávio Melo, proc. reg.

ACÓRDÃO N. 5.471

Proc. 602-55

Exclusão por analfabetismo (6a. Zona — Igarapé-Miri).

Excluendo: Benedito Popular Pereira.

O Dr. Juiz Eleitoral da 6a. Zona (Igarapé-miri) desta Circunscrição, verificando, por ocasião da entrega do título ao eleitor Benedito Popular Pereira, cuja inscrição fora deferida naquela Zona, tratar-se de pessoa analfabeta, resolveu sobrestar dita entrega e mandar processar o cancelamento da respectiva inscrição, com fundamento no art. 41, do Código Eleitoral, combinado com os arts. 3, letra a) e 33 do mesmo Código.

Isto posto: Considerando que o processo correu os seus termos regulares, com a observância das formalidades legais, inclusive a prescrita no art. 45, § 3.º letra a), pela qual ficou constatado tratar-se, realmente, da inscrição de cidadão analfabeto.

Resolvem os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade, e de acordo com o parecer do Dr. Procurador Regional, determinar o cancelamento da inscrição, em referência.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 12 de abril de 1955.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, P. — Joaquim Norões e Sousa, relator — Sousa Moitta — Augusto R. de Borborema — Milton Leão de Melo — Júlio Freire Gouvêa de Andrade — Miguel José de Almeida Pernambuco Filho. Foi presente Otávio Melo, proc. reg.

ACÓRDÃO N. 5.472

Proc. 679-55

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de contagem de tempo de serviço, em que é requerente José Maria Monteiro David, dactilógrafo classe "F", do Quadro da Secretaria deste T. R. E.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unanimemente, mandar computar para efeito de aposentadoria e disponibilidade nos termos do art. 80, inciso I, da Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952, a José Maria Monteiro David, ocupante efetivo do cargo da classe "F" da Carreira da Dactilógrafo, do Quadro da Secretaria deste Tribunal Regional, o tempo de noventa e vinte e oito (928) dias, correspondente a dois (2) anos, seis (6) meses e catorze (14) dias de serviço prestado ao Estado do Pará, como auxiliar de escritório, Classe "D", do Quadro Único do Funcionalismo Público Civil, na Assistentia Judiciária Cível, no período de oito (8) de março de mil novecentos e cinquenta (1950) a vinte (20) de setembro de mil

novecentos e cinquenta e dois (1952), à vista da certidão, que juntou (doc. de fls. 3), fornecida pelo arquivista da Secretaria de Finanças deste Estado, em nove (9) de março de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955). Registre-se e publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 14 de abril de 1955.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, P. e relator — Augusto R. de Borborema — Sousa Moitta — Milton Leão de Melo — Júlio Freire Gouvêa de Andrade — Miguel José de Almeida Pernambuco Filho — Joaquim Norões e Sousa. Foi presente, Otávio Melo, proc. reg.

ACÓRDÃO N. 5.473

Proc. 712-55

istos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento dos eleitores Manoel Agrigento Alfarenga e Pedro de Sousa Perna, inscrito na

19a. Zona (Monte Alegre).

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição dos eleitores em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Belém, 14 de abril de 1955.
(aa) Arnaldo Valente Lobo, P. — Sousa Moitta relator — Augusto R. de Borborema — Milton Leão de Melo — Júlio Freire Gouvêa de Andrade — Joaquim Norões e Sousa — Miguel José de Almeida Pernambuco Filho. Foi presente, Otávio Melo, proc. reg.

ACÓRDÃO N. 5.474

Proc. 775-53

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento dos eleitores Agostinho Alves Pereira e outros.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição dos eleitores: Agostinho Alves Pereira, Amaro Gonçalves Elvares, Ulisses Gonçalves da Costa, Raimundo Fernando de Brito, Roneu Pereira de Brito, Pedro Alexandrino do Amaral, Manoel Arthur Xavier, Justiniano Carvalho dos Santos, Estevam Henrique dos Santos, João Vital dos Santos, Valina de Oliveira, Salvador de Arvalho Barbosa, Benedito dos Santos Léo, Maria de Nazaré Alves dos Reis, Carlos Ferreira dos Santos, Américo Gonçalves de Figueiredo, Filomena Alves Amador, Osvaldo de Andrade Neves, Graciano de Oliveira Gonçalves, Cláudio Gonçalves da Silva, Durvalino de Sena Rodrigues, Júlia Gonçalves Amador, Agostinho Thomaz Carneiro e Balbino João Pereira, alistados na 3a. Zona (Soure), de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Belém, 14 de abril de 1955.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, P. — Júlio Freire Gouvêa de Andrade, relator — Augusto R. de Borborema — Sousa Moitta — Milton Leão de Melo — Joaquim Norões e Sousa — Miguel José de Almeida Pernambuco Filho. Foi presente, Otávio Melo, proc. reg.

ACÓRDÃO N. 5.475

Proc. 806-55

Informação (12a. Zona — Cametá) — Informante: Dr. Juiz Eleitoral da Zona. Vistos, etc.

Acórdam, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, subrestar o julgamento, até que, o Juiz da 12a. Zona (Cametá) preste as novas informações que lhe foram solicitadas no ofício n. 537/55, de 9 de abril andante.

Registre-se e publique-se.
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 18 de abril de 1955.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, P. e relator — Augusto R. de Borborema — Sousa Moitta — Milton Leão de Melo — Júlio Freire Gouvêa de Andrade — Joaquim Norões e Sousa — Miguel José de Almeida Pernambuco Filho. Foi presente, Otávio Melo, proc. reg.

ACÓRDÃO N. 5.473

Proc. 502-55

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de representação, — 26a. Zona (Gurupá) em que é representante o Partido Social Democrático, etc.

Trata-se da seguinte espécie: — o Partido Social Democrático, na primeira representação, pede para ser sustada (sic) a diplomação do candidato a prefeito do Município de Porto de Moz — cidadão João Vinhas Botelho — registrado pela legenda Aliança Libertador, PSP-UDN de Porto de Moz, pertencente à 26a. Zona Eleitoral — Gurupá, a cujo Juiz de Direito compete dita diplomação.

Alega o representante que o resultado do pleito de 3 de outubro do ano próximo passado está dependendo da eleição suplementar a realizar-se na 3a. secção eleitoral de Souzel, que não funcionou naquela por ter a urna receptora de votos chegado fendida, e os votos tomados nas eleições suplementares realizadas no dia 6 de fevereiro último, na dita secção de Souzel — não puderam ser apurados, porque a respectiva urna foi criminosamente subtraída da sala do edifício do Fórum de Porto de Moz, onde se achava depositada, aguardando transporte para esta Capital.

Alega ainda que o candidato João Vinhas Botelho está distanciado do seu opositor — José Tenório Rodrigues, candidato do Partido Social Democrático, ora realmente, apenas por 25 votos, diferença esta que poderá desaparecer se apurada fôsse a urna da 3a. secção — Souzel — onde comparecem e votaram, no dia 6 de fevereiro, 149 eleitores dos 214 lotados na secção.

Em outra representação, datada de 21 do referido mês de fevereiro, o mesmo Partido Social Democrático, em longa exposição, mostra as violências e crimes praticados em porto de Moz após a realização das eleições de Souzel e enquanto a urna se achava depositada na sala das audiências daquele termo judiciário, não escapando dessas violências nem o Dr. Juiz de Direito, nem o Delegado de Polícia, aquele sendo obrigado a regressar à sede de sua comarca — Gurupá, precipitadamente, ficando o suplente de pretor de Porto de Moz — cidadão Raimundo Felix da Silva, em pleno exercício, agindo contra todas as garantias legais que lhe incumbia guardar a urna, que estava sob sua responsabilidade, porém que mandou que os praças da Polícia Militar do Estado regressassem a Gurupá. Alega mais que o candidato João Vinhas Botelho, Artur Melo e Silva, Manoel Quirino de Azevedo e outros, armados de rifles e ou-

tras armas, estabeleciam pânico na cidade e coagiram o Dr. Juiz de Direito a se retirar precipitadamente. Afirma que o suplente de pretor — cidadão Raimundo Felix da Silva é conivente no crime, sendo até a residência, naquela cidade, desse Juiz, sede do Diretório Municipal do Partido Social Progressista, juntou vários documentos, comprovando suas alegações, e termina pedindo que, nos termos do Ac. n. 1.050 — do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, seja ordenada nova eleição em Souzel, porque a eleição suplementar de 6 de fevereiro foi frustrada, por não ter sido possível apurá-la, sendo que desapareceram criminosamente urna e papéis respectivos.

Essas duas representações, pela correlação das respectivas matérias, embora autuadas em separado, foram anexadas a requerimento do Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional, que, emitindo seu parecer, opinou pelo não conhecimento delas, dado que não houve frustração da eleição, pois esta se realizou faltando apenas serem apurados os votos, e de acordo com o Código Eleitoral, a renovação de eleições, ou eleições suplementares, novamente podem ser ordenadas uma vez.

Os presentes autos foram submetidos à deliberação deste Tribunal a 10 de março último, quando foi unanimemente deliberado aguardar-se o resultado dessa consulta dirigida pelo Exmo. Sr. Des. Presidente, em data anterior à mesma representação, ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral. Chegando, há dias, a comunicação de que aquele Colendo Tribunal não tomara conhecimento da consulta, por versar sobre caso concreto, foi requerido pelo Partido Social Democrático a solução das suas representações por este Tribunal.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional, por unanimidade de votos, conhecer da representação, e indeferir-lá, de acordo com o parecer do Dr. Procurador Regional Eleitoral, pelos seguintes motivos:

a) em face do art. 127 do Código Eleitoral, "a eleição em secção anulada, só se renovará uma vez.

Não há renovação de renovação. No caso concreto, também não houve frustração de eleição, de vez que esta se realizou. O que não houve, foi a apuração por motivo supervenientes de natureza delituosa.

b) Quando assim não fôsse, no caso ora em apreço, a renovação se tornaria absolutamente impraticável. Trata-se de eleição para prefeito do município de Porto de Moz. A eleição, cuja apreciação ora se faz, se realizou em Souzel, então circunscrição daquele município. Acontece, porém, que pela Lei n. 1.127 — de 11 de março do corrente ano, da Assembléia Legislativa do Estado, Souzel foi elevada à categoria de Município. Sendo assim, seus eleitores não podem votar na eleição para prefeito doutro município.

E assim decidindo, mandam que seja apurada a responsabilidade de quem fôr encontrado em culpa nos crimes relacionados com o desaparecimento da urna e documentos de Souzel, e das ameaças e constrangimentos de que foram alvos o Dr. Juiz de Direito de Gurupá e o Delegado de Polícia de Porto de Moz. Registre-se e publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 18 de abril de 1955.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, P. — Augusto R. de Borborema, relator — Sousa Moitta — Milton Leão de Melo — Júlio Freire Gouvêa de Andrade — Joaquim Norões e Sousa — Miguel José de Almeida Pernambuco Filho. Foi presente, Otávio Melo, proc. reg.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELÉM — DOMINGO, 5 DE JUNHO DE 1955

NUM. 364

Ata da 181.^a sessão ordinária realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Aos treze (13) dias do mês de maio do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, reuniram-se, às nove (9) horas, à Av. Independência n. 184, onde o Tribunal de Contas tem a sua sede própria, os Srs. Ministros Adolfo Burgos Xavier, Lindolfo Marques de Mesquita, Elmiro Gonçalves Nogueira e Mario Nepomuceno de Souza, sob a presidência do Sr. Ministro Dr. Benedito de Castro Frae e presença do Sr. Procurador, Demócrito Rodrigues de Noronha.

Lida e aprovada, sem restrições, ata da sessão anterior, seguiu-se o expediente, constante de: ofício n. 5155, do Sr. Deocleciano da Silva Godinho, Prefeito Municipal de Bonito, e ofício n. 19155, de 2-5-55, do Sr. Valentim do Amorim, Prefeito Municipal de São João do Acanatá, ambos comunicando a posse nos aludidos cargos; ofício n. 33155, de 4-5-55, do Sr. João Cabral Noronha, Prefeito Municipal de Ponta de Pedras, comunicando haver deixado de enviar a prestação de contas relativa a 1954, no prazo legal, por motivo de licença para tratamento de saúde do funcionário competente, o que fará dentro de 15 dias, e declaração de bens do Sr. Pedro Pinheiro Paes, Prefeito Municipal de Abaetetuba, registrada por unanimidade.

Na ordem do dia, é anunciado a continuação do julgamento do processo n. 1.017, referente ao ofício n. 506, de 25-4-55, do Dr. Arthur Cláudio Mello, S. I. J., remetendo o decreto de aposentadoria de Estrophe de Gonçalves Campos da Silva, professora de terceira entrância, do Grupo Escolar Dr. Freitas, percebendo os proventos anuais de Cr\$ 15.000,00 adiado da sessão anterior por ter o Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza, solicitado vista, de acordo com o art. 27 do Regimento Interno.

O Sr. Ministro Presidente, então, concede a palavra ao Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza, para proferir o seu voto, em continuação aos dos Srs. Ministros Adolfo Burgos Xavier e Lindolfo Marques de Mesquita: "Trata-se, na espécie, de negar ou reconhecer a legalidade do decreto executivo que aposentou Estrophe de Gonçalves Campos da Silva, no cargo de professor de terceira entrância, com exercício no Grupo Escolar Dr. Freitas, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo.

E no exercício das prerrogativas outorgadas ao Tribunal, compulsando as disposições das Leis Materiais e Processuais, e na

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

sa persuasão de que a aposentadoria objeto deste julgamento foi decretada na conformidade dos dispositivos que regem a matéria, senão vejamos:

A Constituição Federal, firmando direitos aos servidores públicos, afóra outros que não vem ao caso registrar, dispõe ao seu art. 191:

... O funcionário será aposentado:

I — Por invalidez;

II — compulsoriamente, aos 70 anos de idade.

E assim reza no § 3.º do referido art. 191:

Serão integrais os vencimentos da aposentadoria quanto o funcionário se invalidar por acidente ocorrido no serviço, por moléstia profissional ou por doença grave contagiosa ou incurável, especificada em lei.

E a Carta Política do Estado, sobre o assunto, determina:

Art. 119 — Aos funcionários públicos civis e militares do Estado e dos Municípios ficam assegurados todos os direitos consignados na Constituição Federal.

Art. 122 — A Assembléia votará o Estatuto dos Funcionários do Estado e dos Municípios, observadas as regras estabelecidas na Constituição Federal e nesta Constituição.

Como se vê, encerra princípio constitucional, garantia irrecusável direito intangível do servidor público, seja ele federal, estadual ou municipal, a percepção de vencimentos integrais do cargo, uma vez decretada a aposentadoria com fundamento numa das três hipóteses descritas, isto é, quando o funcionário se invalidar por acidente ocorrido no serviço, por moléstia profissional ou por doença grave contagiosa ou incurável especificada em lei.

E bem verdade que a Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, disciplinadora dos direitos, das vantagens, dos deveres e das responsabilidades dos servidores públicos estaduais e municipais, observando regra constitucional, fez consignar no seu texto (art. 159, § 3.º), a aposentadoria por invalidez ou incapacidade definitiva para a função pública, mas omitiu ou detegou, inexlicavelmente, no caso de invalidez por moléstia profissional, o direito aos vencimentos integrais do cargo, consoante o seu art. 161, que assim estatuiu:

... Será aposentado com vencimento ou remuneração integral o funcionário, quando:

I — contar 30 anos de serviço;

II — acometido de tuberculose ativa, doença mental, paralisia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave e

outras moléstias que a lei indicar;

III — invalidado em consequência de acidente ou agressão não provocada no exercício de suas atribuições.

Infere-se daí, sem maior esforço de raciocínio, que fóra dos casos acima discriminados, os proventos da aposentadoria serão sempre proporcionais ao tempo de serviço, de onde, já que não relacionado no art. 161, ser proporcional o cálculo dos proventos da aposentadoria de funcionário invalidado em virtude de doença profissional.

Todavia, a omissão ou denegação de tal direito, o que fóra não tem capacidade para obstruir ou invalidar um consagrado e imperativo mandamento constitucional.

Tudo indica, por isso mesmo, que se trata de uma mera omissão do Estatuto dos Funcionários do Estado.

E da lei 749 (art. 225), é subsidiária, nos casos omissos, a lei federal n. 1.711, de 28 de outubro de 1952, que assegura plenamente, nos termos da Constituição Federal, vencimento ou remuneração integral ao funcionário invalidado em virtude de doença profissional (art. 178, inciso II).

E mais adiante, definindo o sentido exato e legal da expressão "doença profissional", esclarece o § 4.º do referido art. 178:

... Estende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

E o exame do processo, como índice formal, e deste que o laudo médico, considerando o caráter irreversível da afecção, julgou a funcionária definitivamente incapaz para exercer as suas funções, vale dizer, para o serviço público, não induz a outra conclusão, senão a de que se trata, a evidência, de uma aposentadoria por doença profissional.

As condições de serviço que a funcionária era obrigada a executar, ou seja, os encargos inerentes à função de perceptora, se correta e serenamente investigados em conexão com a rigorosa caracterização da moléstia especificada nos documentos de fls. 8 e 16 dos autos, sustentam, inequivocamente, a legitimidade da aposentadoria com os vencimentos integrais do cargo.

Isto posto, e uma vez retificado o respectivo decreto executivo, evidentemente defeituoso, que para suster a lei que lhe serviu de fundamento é citada, mas simplesmente o artigo e o inciso e ainda assim er-

roneamente, consedemos o registro solicitado.

O ato executivo deve ter a seguinte redação:

DECRETO:

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item III, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 e art. 191, § 3.º, da Constituição Federal, Estrophe de Gonçalves Campos da Silva, no cargo de professor de terceira entrância, padrão C, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar Dr. Freitas, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, ou seja de Cr\$ 15.000,00 anuais

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo com o Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza"

Havendo empate na votação, pois que, na sessão anterior, o Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, Relator, e o Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier, votaram pelo registro, nos termos do decreto governamental, e o Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza pelo registro, mas com os fundamentos do seu voto, com o que concordou o Sr. Ministro Presidente, este, então, desempata, na forma do § 1.º do art. 23 do Regimento Interno, acompanhando o Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza.

Porisso, o Sr. Ministro Presidente designa o Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza, para lavrar o acórdão nos termos da letra "q", sessão II, do art. 18 do R. I.

Após, é anunciado o julgamento do processo 917, referente a prestação de contas do Conservatório de Belas Artes do Pará, correspondente ao auxílio de Cr\$ 12.000,00 recebido do Estado no exercício de 1954.

O Sr. Ministro Presidente, então, concede a palavra ao Sr. Auditor, Dr. Armando Dias Mendes, para fazer a exposição, nos termos da letra "d", do Ato n. 5, de 14-1-55: "O presente processo trata da prestação de contas do auxílio de Cr\$ 12.000,00 pago ao Conservatório de Belas Artes do Pará, no ano de 1954. Está instruído, devidamente com documentos, foi à Secção de Tomada de Contas, pronunciou-se o Dr. Procurador".

O Dr. Procurador tem a palavra para expressar o seu parecer: — "O processo em estudo se refere à prestação de contas da quantia de Cr\$ 12.000,00 recebida no Tesouro Público do Estado, de acordo com a dotação constante da tabela n. 38, da lei n. 914, sera, contudo, constar deste processo a ficha probante do recebimento respectivo. Sua diligências a determinar, a Auditoria encaminhou o processo à Secção de Despesa

que se pronunciou pela legal existência do recurso necessário para pagar o auxílio a que fez jus o mencionado, Conservatório de Belas Artes do Pará; e a Secção de Tomada de Contas considerou a conta em perfeita ordem, informando que o auxílio recebido foi regularmente aplicado, de conformidade com a documentação apresentada, opinando, afinal, pela aprovação das mesmas. Esta Procuradoria, louvando-se, nos pareceres das Secções Técnicas, entende que o processo está em condições de ser apreciado pelo Colendo Tribunal, para seu final julgamento, salvo se ao contrário for entendido".

Com a palavra o Auditor, Dr. Armando Dias Mendes, faz o relatório: — 1.º "Os presentes autos demonstram a aplicação do auxílio recebido do Estado pelo Conservatório de Belas Artes do Pará, no valor de Cr\$ 12.000,00. 2.º Esse auxílio foi incluído na Tabela n. 39 da Lei Orçamentária do Estado para o ano de 1954. 3.º Seu pagamento fez-se em duas parcelas, de Cr\$ 8.000,00 e de Cr\$ 8.000,00, respectivamente, em 22 de setembro e 10 de novembro de 1954, consoante informação da Secção de Despesa deste Tribunal (fls. 12). 4.º A despesa feita com esse dinheiro está comprovada com o recibo de fls. 6, de "A Automobilista", em idêntico valor. Anexo a ele encontra-se uma relação do material adquirido. 5.º A Secção de Tomada de Contas nada levantou contra a exatidão do documento (v. parecer de fls. 13). 6.º O Dr. Procurador é de parecer que o processo está em condições de ser julgado. 7.º Foi feita a selagem na forma da Lei do Selo de Caridade. É o relatório".

Ainda de acordo com a letra "d" do Ato n. 5, o Sr. Ministro Presidente concede a palavra ao Dr. Procurador, para aduzir novos argumentos se achar necessário, ao que já consta do seu parecer, concedendo-lhe a palavra por 10 minutos.

O Dr. Procurador, então, declara, que nada há a aduzir ao que consta do seu parecer de fls. dos autos.

Ainda de conformidade com a letra "d" do Ato n. 5, o Sr. Ministro Presidente concede a palavra ao Auditor, Dr. Armando Dias Mendes, para aduzir novos argumentos ao seu relatório, se achar conveniente, dando-lhe 10 minutos. Declara, então, o Sr. Auditor que, em face da informação do parecer do Procurador, às fls. 15, onde não consta a ficha de pagamento dessa quantia, é interessante esclarecer que a informação da Secção de Despesa deste Tribunal supriu a falta, porque diz foram pagas parcelas que somam os Cr\$ 12.000,00 do auxílio que o Conservatório teve direito no exercício findo.

O Sr. Ministro Presidente, então, nos termos da letra "e" do Ato n. 5, designa Relator do processo n. 917, o Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 683, referente a prestação de contas do Instituto Ofir de Loyola; correspondente ao auxílio de Cr\$ 460.000,00 recebido do Estado em 1954.

O Sr. Ministro Presidente, então, concede a palavra ao Auditor, Dr. Armando Dias Mendes, para fazer a exposição, de acordo com a letra "d", do Ato n. 5, de 14-1-55; "Os presentes autos envolvem a prestação de contas de dois auxílios; um, ordinário, por que criado por lei especial, incluído no Orçamento subsequente, no valor de Cr\$ 360.000,00, para auxiliar as Secções de Cancer e de Assistência à Infância e Obstetria, e outro extraordinário, proveniente de outra lei, no valor de

Cr\$ 100.000,00 para reparo do aparelho de radioterapia do Hospital do Cancer, entidade subsidiária ao Instituto Ofir de Loyola. O processo original continha apenas a prestação de contas do primeiro auxílio, depois foi constatado o segundo auxílio, e o Tribunal requisitou os documentos do auxílio de Cr\$ 100.000,00. No cômputo da despesa, feita com o primeiro auxílio, foi constatado o excesso de Cr\$ 173,20, relativo ao primeiro valor recebido. No segundo, a Secção de Tomada de Contas apontou um erro num documento, que resultou na falta de aplicação de Cr\$ 2,00. Foi solicitada informação do Presidente do Instituto e ele deu o esclarecimento que se encontra nos autos".

O Dr. Procurador, a seguir, tem a palavra e expressa o seu parecer: — "O presente processo diz respeito a prestação de contas por parte do Instituto Ofir de Loyola, da quantia de Cr\$ 460.000,00, recebidos em duas parcelas, a primeira no valor de Cr\$ 360.000,00 recebidos em oito prestações, durante o exercício de 1954, por força da lei n. 425, de 15-9-51; a segunda no valor de Cr\$ 100.000,00, concedidos pela lei n. 652, de 29-9-53, esta destinada ao conserto do aparelho de radio-terapia profunda do Hospital do Cancer, e aquela como auxílio ao Departamento do Cancer e Serviço de Assistência à Infância (fls. 52 e 132). — A primeira prestação de contas, referente a quantia de Cr\$ 360.000,00, correu os seus trâmites regulares, com as diligências determinadas pela Auditoria, com o pronunciamento das Secções competentes, to acusando pequena diferença no acúsando pequena diferença no jogo da escrita, que foi, afinal, explicada a contento pelo Director do estabelecimento, Dr. Chitor Bitar. A segunda prestação de contas que se incorporou à primeira, consta nos autos de fls. 69 em diante, e os comprovantes, devidamente conferidos pela Secção de Despesa, e com o parecer da Secção de Tomada de Contas, concluíram pela exatidão das contas apresentadas, sem acusar débito, nem incidência de dispositivo penal. Esta Procuradoria é de parecer que o processo em exame está em condições de ser apreciado pelo Egrégio Tribunal, para seu julgamento, salvo melhor compreensão".

Com a palavra, o Auditor, Dr. Armando Dias Mendes, faz o relatório: — "1.º Objeto de questões autos é a prestação de contas do Instituto Ofir de Loyola, referente aos auxílios que recebeu do Estado no curso do ano p. passado de 1954. 1.º O processo foi originado pelo expediente oriundo da Secretaria de Finanças do Estado, encaminhando a prestação de contas que lhe havia sido enviada pela direção do Instituto, com relação a importância de Cr\$ 360.000,00 recebida no último exercício financeiro (v. fls. 1 e 30). 3.º Despachado o expediente para a Auditoria a 21 de janeiro do ano em curso, a 22 determinamos o desentranhamento dos documentos vinculados em duplicata, a juntada de cópias das leis relativas ao auxílio, em foco e a requisição do Balanço Geral da Receita e da Despesa do Instituto (fls. 59). 5-A, de 24 de janeiro (fls. 59). 5.º A resposta a este chegou-nos no dia 3 de fevereiro (fls. 62-63). 6.º Mandamos os autos, a seguir, com data de 4-2-55, à Secção de Tomada de Contas (fls. 64, 7.º. A S. T. C. confirmou a exatidão das contas apresentadas, mas chamou a atenção para outra "Auxílio Extraordinário do Governo do Estado", no valor de Cr\$ 100.000,00, também recebido pelo Instituto Ofir de Loyola, no decurso de 1954 (fls. 65). 8.º No dia se-

guinte determinamos a expedição de novo ofício à entidade auxiliada, para que fornecesse os necessários dados também a respeito desta segunda contribuição, o que foi executado pelo ofício n. 16-A, de 15 de fevereiro (v. fls. 65v. e 67). 9.º Em data de 3 de março chegou-nos a documentação pedida (fls. 69 e segs.). 10.º A S. T. C. emitiu novo parecer (fls. 141). 11.º Para sanar o constatado pela contabilidade do Tribunal esteve aqui o Dr. Jean Bitar, Presidente da instituição subvencionada, o qual deu os esclarecimentos de fls. 145, em 16 de março. 12.º A Secção de Despesa informou sobre o montante dos pagamentos feitos ao Instituto Ofir de Loyola, a fls. 147, em 19 de março. 13.º Na mesma data requeremos o pronunciamento do Ministério Público. Porém os autos foram devolvidos pelo antigo Procurador, sem parecer, a 11 de abril p. passado (v. fls. 147v. e 148). 14.º Em 9 de maio corrente o novo Procurador emitiu, finalmente, seu entendimento sobre a matéria (fls. 150). 11.º Conteúdo: 15.º presente processo contém, relativamente ao primeiro auxílio, no valor de Cr\$ 360.000,00, os seguintes documentos: a) 24 folhas de pagamento do pessoal do Departamento de Assistência à Infância e Obstetria e do Serviço de Roentgenterapia e Curioterapia, 12 para cada, relativos aos 12 meses do ano (v. fls. 5 a 52); b) Cópia da lei n. 425, de 15-9-51, que concede uma subvenção de Cr\$ 30.000,00 (por mês) para o Departamento de Cancer e Serviço de Assistência à Infância do Instituto Ofir de Loyola. (fls. 59; c) cópia da Tabela n. 110 da lei 683, de 5-11-53 (Orçamento do Estado para 1954) fls. 60. 16.º Relativamente ao auxílio extraordinário de Cr\$ 100.000,00, este volume contém: a) exemplar do D. O. que publicou o Acórdão deste Tribunal (n. 55, de 29-12-53), registro dessa importância como crédito suplementar do Orçamento de 1953, na conformidade da lei n. 652, de 29-9-53 e Decreto 1.379, de 22-11-53 (cfr. fls. 133 e 134); b) 13 documentos de recibos, quer de fornecedores de material, quer da prestação de serviços técnicos de montagem e reparos (fls. 72 a 131); c) o texto da lei 652, já referida (fls. 143). III Conclusões: 17.º O auxílio de Cr\$ 360.000,00 foi criado pela lei n. 425 e incorporado no Orçamento para 1954, com o fim de auxiliar as Secções do Cancer (Roentgenterapia e Curioterapia) e de Assistência à Infância e Obstetria. 18.º Os documentos comprobatórios da despesa feita com o mesmo são, todos, de pessoal empregado nesses dois Departamentos do Instituto Ofir de Loyola. 19.º O total deste gasto excede em Cr\$ 173,20 o auxílio recebido. 20.º A importância fixada em lei foi integralmente entregue a entidade auxiliada, conforme dados colhidos na Secção de Despesa deste Tribunal. 21.º A Secção de Tomada de Contas confirmou os valores anotados, sem qualquer diferença. 22.º O segundo auxílio, aliás, cronologicamente, o primeiro, foi instituído pela lei 652, com o caráter de extraordinário e sob a forma de crédito suplementar ao orçamento de 1953, "destinado ao reparo do aparelho de radioterapia profunda do Hospital do Cancer". 23.º Pelo Decreto n. 1.379 o Poder Executivo concretizou o crédito concedido, que seu registro neste Tribunal a 29 de dezembro. 24.º Não tendo sido pago ainda em 1953, mas estando registrado e consequentemente inscrito em "Restos a Pagar", foi satisfeito o compromisso em duas parcelas de Cr\$ 360.000,00 cada uma, já no decurso de 1954. É informação fornecida pela Secção de Despesa.

sa. 25.º Os recibos juntados dizem respeito, ou a material destinado à recuperação da aparelhagem de radioterapia, ou aos serviços prestados para esse fim por profissional vindo do sul, e sua hospedagem em Belém. 20.º A soma destes documentos acusou uma diferença, para menos, igual a Cr\$ 2,00, proveniente da correção da soma do recibo de fls. 83. 27.º Chamado a este Tribunal para esclarecer o ocorrido, o Dr. Jean Bitar, Presidente do Instituto, declarou ter gasto essa importância e outra maior, saída dos recursos próprios daquele estabelecimento, na aquisição dos selos de Caridade para aposição nas peças deste processo. 28.º Nenhuma outra irregularidade ou diferença foi revelada. 29.º O Dr. Procurador é de parecer que o processo está em condições de ser apreciado por este Tribunal, valendo notar que os papéis reunidos sofreram a selagem a que se refere a Lei n. 2.302 (Selo de Caridade). É o relatório".

Ainda de acordo com a letra "d" do Ato n. 5, o Sr. Ministro Presidente concede a palavra ao Dr. Procurador, para aduzir novos argumentos, se achar necessário, ao que já consta do seu parecer, concedendo-lhe a palavra por 10 minutos.

O Dr. Procurador declara nada haver a aduzir ao seu parecer, já expedido nos autos do processo n. 150".

Ainda de acordo com a letra "d" do Ato n. 5, o Sr. Ministro Presidente concede a palavra ao Auditor, Dr. Armando Dias Mendes, para aduzir novos argumentos ao seu relatório, se achar conveniente, dando-lhe 10 minutos.

O Dr. Armando Dias Mendes também declara nada ter a acrescentar ao seu relatório, tendo o Sr. Ministro Presidente, nos termos da letra "e" do Ato n. 5, designado Relator do processo n. 683, o Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

A seguir, o Sr. Ministro Presidente diz que, no processo n. 799, referente a prestação de contas do duodécimo de Cr\$ 1.000,00 (janeiro de 1955) recebido pela Faculdade de Odontologia do Pará, o Sr. Auditor Sr. Armando Dias Mendes, às fls. 43v. dos autos manifesta-se que, a exigência do selo de Caridade, em recibo de fornecimento s. m. j. — será bi-tributação expressamente vedada pela Constituição Federal, de vez que pertence a União taxar aqueles documentos. Indo os autos às mãos do Dr. Procurador, o Sr. Demócrito Rodrigues de Noronha, em parecer de fls. 45, opinou que a exigência da Lei n. 2.802, de 31-10-50, é para ser cumprida e, por isso, deveria a Faculdade de Odontologia ser intimada a selar com selo de Caridade, os documentos constantes de sua prestação de contas.

Voitando os autos à presidência, em 26-4-55, está deferida o parecer do Procurador. Contra esse despacho da presidência, o Sr. Armando Dias Mendes, recorreu ao Plenário (fls. 46 a 56).

Como era uma questão de interpretação da Lei, o Sr. Ministro Presidente designa Relator o Sr. Ministro Mário Nepomuceno.

A seguir o Presidente diz que, em obediência ao venerando acórdão n. 432, de 22-4-55, o Tribunal determinara a ida de um seu delegado a P. M. de Vizeu, a fim de executar, ex-lege, a complementação do processo de prestação de contas daquela prefeitura, no exercício financeiro de 1953, adquirindo, classificando e autenticando todos os documentos reputados indispensáveis.

Desincumbindo-se a missão, foi a Vizeu o contador, chefe da Secção de Receita, o Sr. Miguel Corrêa de Melo, o qual

apresentou o relatório constante de fls. 183 a 185, juntado, ainda os documentos de fls. 186 a 466.

A presidência, na forma, ainda, do determinado no acórdão n. 432, ordenou voltassem os autos ao Auditor que o instruiu Dr. Armando Dias Mendes. Este, então, dirigiu-se a presidência em requerimento de fls. 468, dizendo que: "o venerando acórdão n. 432, que determinou a ida do funcionário técnico deste T. C. a Vizeu, para levantamento das contas compendiadas nos presentes autos, determinou ao seu final a devolução do processo à Auditoria após a providência. Mas não esclareceu a forma de agir que deveria ser seguida em continuação, deixando de esclarecer mesmo se esta menteria com o feito inicial e já julgado uma unidade processual só, ou se iniciaria processo novo. Na segunda hipótese, não temos dúvida em encaminhar a sua instrução, de vez que as normas gerais que a Lei n. 603, e Ato do T. C. fixam são bastantes. Mas se entendido for que os novos elementos reunidos, acrescidos aos já existentes, mantêm a mesma entidade atribuída a estes, então cria-se a questão de saber: a) se é reservada a esta Auditoria a mesma atribuição ampla de colher dados e elementos que porventura julgue necessário e ainda não existentes nos autos; b) se deve ser novamente provocada a manifestação do Ministério Público; c) se a Auditoria deve oferecer novo Relatório abrangendo a totalidade do feito. São as questões que, submetendo à consideração de V. Excia. esperamos ver resolvidas para ulatimação do processo".

Para apreciar a consulta o Sr. Ministro Presidente designou Relator o Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier.

A seguir, o Sr. Ministro Presidente diz que, no processo 59, referente à prestação de contas da prefeitura municipal de Santarém, do exercício de 1953, o Sr. Procurador Dr. Demócrito Rodrigues de Neronha, às fls. 151; em parecer, manifestou-se pela aplicação do determinado no item II do art. 38 da lei 603, contrariando a norma adotada pelo Tribunal que mandava fossem citados, na forma do art. 52, os interessados. O Dr. Auditor Armando Dias Mendes, em seu relatório, de fls. 152 a 157, acentua que o processo está em condições de subir à consideração do Plenário ou a aplicação do determinado no item II do art. 38 da lei 603.

O Sr. Presidente consulta o Plenário em torno do assunto. Unanimemente, o plenário resolve que o Ato n. 5 esclarece o assunto.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 754, referente ao ofício n. 204, de 14-2-55, do Dr. Arthur Cláudio Mello, S. I. J., remetendo para registro o aumento do provento da aposentadoria de Raimunda Maria Wan Meyll de Menezes.

Como relator o Ministro Elmir Gonçalves Nogueira faz o relatório: — "O importante deste processo consiste no seguinte ato administrativo:

"Governo do Estado do Pará.

DECRETO n. 1.607, de 10 de fevereiro de 1955.

Aumenta o provento da aposentadoria de Raimunda Wan Meyll de Menezes, professora de terceira entrância, padrão C, do Quadro Único, lotada no Grupo Escolar da Capital, nos termos do art. 164 da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo n. 754, de 14-2-55, resolve:

DECRETA:

Art. 1.º — Fica o provento da aposentadoria da

e duzentos cruzeiros mensais, o provento da aposentadoria de Raimunda Maria Wan Meyll de Menezes, professora de terceira entrância, aposentada, padrão C, do Quadro Único, lotada no Grupo Escolar da Capital, de acordo com o art. 164, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de fevereiro de 1955.

(aa.) General de Divisão Alexandre Zacarias de Assumpção, Governador do Estado — José Achilles Fries dos Santos Lima, Secretário de Educação e Cultura.

Saliento, para evitar dúvida futura, que se apresentam rasurados o mês de fevereiro, em cujo lugar, nas duas cópias anexas, está escrito janeiro, e a data 24-12-53. Observo, também que nada foi alterado na redação do texto acima reproduzido.

A Sra. Raimunda Maria Wan Meyll de Menezes, professora de terceira entrância, padrão G (atual padrão C), do Quadro Único, foi, de fato aposentada, por decreto governamental de 8 de junho de 1954, com os proventos de dez mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 10.800,00), por ano ou novecentos cruzeiros (Cr\$ 900,00), por mês, consoante o registro feito nesta Corte, nos termos do Acórdão n. 166 (Processo n. 337), de 2 de julho de 1954.

Posteriormente, a Secretaria de Estado de Educação e Cultura certificou o seguinte, que consta do processo ora em julgamento:

"Em cumprimento ao despacho do Senhor Secretário de Educação e Cultura, exarado em vinte e cinco (25) de novembro de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), no requerimento da normalista Raimunda Maria Wan Meyll de Menezes, professora de terceira entrância aposentada, em que a mesma pede certidão do tempo de serviço que prestou como Secretária do Grupo Escolar "Barão do Rio Branco", no período de nove (9) de abril de novecentos e quarenta e nove (1949) até a data de sua aposentadoria; Certifico que revendo os livros de assentamentos e folhas de pagamento deles consta que a petição foi designada, em Portaria número cento e nove (109), datada de nove (9) de abril de mil novecentos e quarenta e nove (1949), do então Departamento de Educação e Cultura, para exercer a função gratificada de Secretária do Grupo Escolar "Barão do Rio Branco", assumiu o exercício do cargo na mesma data, exercendo o mesmo, sem interrupção, até oito de junho de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954). Conta, pois, a requerente, de nove (9) de abril de mil novecentos e quarenta e nove (1949) a sete (7) de junho de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954) — cinco (5) anos, dois (2) meses e um (1) dia de serviço, sem interrupção, prestado na função gratificada de Secretária do Grupo Escolar "Barão do Rio Branco". O referido é verdade. E eu, Hyomar da Silva Chufa, arquivista desta Secretaria, esta datilografei e assina. Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 26 de novembro de 1954. — (a.) Hyomar da Silva Chufa — Secretária de Estado de Educação e Cultura, 29 de novembro de 1954. — (a.) José Cavaleiro Filho, responsável pelo expediente da Secretaria".

A interessada dirigiu, então, ao Governo a seguinte petição, instruída com aquele documento:

"Exmo. Sr. General Governador do Estado.

Raimunda Maria Wan Meyll de Menezes, tendo sido aposentada por ato de 8 de junho do corrente ano, de acordo com o art. 159, item II, combinado com o art. 161 item I, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, no cargo de "professora de terceira entrância", tendo exercido a função gratificada de Secretária do Grupo Escolar "Barão do Rio Branco", no período de 9 de abril a 8 de junho do corrente ano, num total de cinco (5) anos, dois (2) meses e um (1) dia, como prova com a certidão anexa, vem muito respeitosa e dignamente solicitar a V. Excia. se digne mandar incorporar aos seus vencimentos as vantagens da referida função como determina o art. 164 da lei acima citada que está assim redacionada: "Será incorporada ao vencimento em remuneração, para efeito de provento, a vantagem que o funcionário a exercer, sem interrupção, durante cinco anos que antecedem a aposentadoria".

Nestes termos P. deferimento. Belém, 29 de novembro de 1954.

(a.) Raimunda Maria Wan Meyll de Menezes".

A lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, denominada "Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios", contém, realmente, no art. 164 o preceito que o aludido requerimento agasalhou na íntegra.

Esclarece, ainda, o art. 122 dessa lei que,

"vencimento é a retribuição ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em lei".

Para conferir o valor exato do vencimento a que tinha direito a aposentada, quando em atividade, o qual serviu de base para a formação dos proventos, e o valor da gratificação correspondente aos serviços prestados como Secretária do Grupo Escolar "Barão do Rio Branco", nesta cidade, basta compulsar a lei n. 883, de 5 de novembro de 1953, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1954, na qual se encontram as seguintes dotações:

Verba Secretaria de Estado de Educação e Cultura, rubrica Ensino Primário, Tabela n. 70, Pessoal Fixo, terceira entrância, padrão G (atual padrão C) — 480 professores do Grupo Escolar da Capital, a razão de Cr\$ 10.800,00, por ano, ou Cr\$ 900,00, por mês, cada. — Função gratificada; 23 Secretárias do Grupo Escolar da Capital, a razão de Cr\$ 3.600,00 por ano, ou Cr\$ 300,00, por mês, cada.

Em resumo: vencimento — Cr\$ 900,00, por mês; função gratificada — Cr\$ 300,00 por mês; total: — Cr\$ 1.200,00, mensais, justamente o que consigna o atual decreto a favor da aposentada.

O Exmo. Sr. Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado de Interior e Justiça, através do ofício n. 204, de 14 de fevereiro do corrente ano (1955) somente entregou a 16, quando foi protocolado às fls. 118 do Livro n. 1, apresentou a referida matéria a esta Corte, para julgamento e consequente registro, nos termos da lei n. 603, de 29 de maio de 1953.

Após ser ouvido o Ilustre Dr. Procurador, que emitiu, nos autos, o seu parecer, o Exmo. Sr. Dr. Ministro Presidente designou-me Relator do processo, a 9 de maio corrente, mediante simulação distribuído, conforme

o art. 20 do Regimento Interno. O processo, como se vê, esteve em meu poder apenas quatro (4) dias, pois hoje, 13, já está sendo julgado.

Está preenchido, Srs. Ministros, o competente Relatório".

O Dr. Procurador tem a palavra e expressa o parecer: Raimunda Maria Wan Meyll de Menezes, aposentada no cargo de "professora de terceira entrância", requereu ao Governo do Estado, baseada no que dispõe o art. 164, da lei n. 749, de 24-12-53, a incorporação de seus proventos da parte que percebia a título de gratificação, como Secretária do Grupo Escolar Barão do Rio Branco.

O art. 164, da citada lei 749 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado), reza: "Será incorporado ao vencimento ou remuneração para efeito do provento, a vantagem de função gratificada, desde que o funcionário a exerça, sem interrupção durante cinco anos que antecedam a aposentadoria". Assim, o ponto principal a ser examinado, isto é, aquele que vem decidir ou melhor esclarecer a legalidade ou não do pedido da requerente, é o que se refere ao tempo de serviço na função gratificada. Na certidão de fls. 9,

da Secretaria de Educação e Cultura, junto aos autos pela requerente, destaca-se o seguinte tópico: "Certifico que, revendo os livros de assentamentos e folhas de pagamento, deles consta que a petição foi designada em Portaria número cento e nove (109), datada de nove (9) de abril de mil novecentos e quarenta e nove (1949) do então Departamento de Educação e Cultura, para exercer a função gratificada de Secretária do Grupo Escolar "Barão do Rio Branco", assumiu o exercício do cargo na mesma data, exercendo o mesmo, sem interrupção, até oito (8) de junho de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954). "Como se vê, a requerente quando aposentada, o que se deu em aquela mesma data, isto é, a 8 de junho de 1954, contava mais de cinco (5) anos na função de Secretária do Grupo Escolar "Barão do Rio Branco", razão por que o seu pedido harmoniza-se perfeitamente com a norma estabelecida no art. 164 do Estatuto. Opinamos, portanto, pelo registro solicitado. O parecer do Dr. Procurador meu antecessor, está em perfeita consonância com a interpretação legal da matéria, razão por que, subscrevo o dito parecer, a fim de que ele produza os seus efeitos de direito".

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro Relator: — "Tão claro se apresenta o Relatório, onde sobressai, cristalino, o direito, líquido e certo, da professora Raimunda Maria Wan Meyll de Menezes, relativamente ao acréscimo feito em seus proventos, como aposentada, os quais passaram de Cr\$ 900,00 a Cr\$ 1.200,00, por mês; de tal modo foram relacionados os comprovantes e os preceitos legais em torno do assunto que, nada mais tendo a acrescentar como justificativa do meu voto, considero o Relatório e o voto formando um só corpo e com apoio nesta sólida base defiro o registro solicitado".

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "Defiro o registro".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Com fundamento no voto do Sr. Ministro Relator, concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Unanimemente, foi registrado o aumento da aposentadoria da professora Raimunda Maria Wan Meyll de Menezes, constante do processo n. 754.

É anunciado o julgamento do processo n. 1.082, referente ao ofício n. 268/55, de 3-5-55, do Dr. J. J. Aben-Athar, S. E. F., remetendo o D. O. de 24-4-55, que publicou o decreto abrindo o crédito especial de Cr\$ 5.733,30 em favor dos funcionários da Coletoria de Rendas do Estado em Monte Alegre.

O Relator Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, faz a seguinte exposição:—Para os fins previstos na lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e dentro do prazo estabelecido pelo decreto-lei n. 9.371, de 17 de junho de 1946, o Exmo. Sr. Dr. José Jacinto Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, remeteu a esta Corte a matéria a seguir mencionada, que está sujeita a julgamento e consequente registro, tendo sido feita essa remessa com o ofício n. 268/55, de 3 de maio em curso, somente entregue a 5, quando foi protocolado às fls. 144 do Livro n. 1.

O DIÁRIO OFICIAL n. 17.856, de 11 de março do corrente ano (1955), publicou o seguinte: Lei n. 1.112 — de 7 de março de 1955. Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 5.733,30, em favor de Marcelino Pereira Brazão e Admar Gonçalves Chaves, respectivamente.

Cr\$ 3.822,20 e Cr\$ 1.911,10. A Assembléa Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 5.733,30, (cinco mil setecentos e trinta e três cruzeiros e trinta centavos), em favor dos abaixo mencionados, para pagamento de suas percentagens sobre maior arrecadação nos exercícios de 1950 e 1951, como Coletor e Escrivão, respectivamente, da Coletoria de Rendas do Estado em Monte Alegre.

Marcelino Pereira Brazão, Coletor	3.822,20
Admar Gonçalves Chaves, Escrivão	1.911,10

TOTAL Cr\$ 5.733,30

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de março de 1955.

— (a.) Gen. Ex. Alexandre Zacarias de Assumpção, Governador do Estado — José Jacinto Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças.

A 24 de abril último, o mesmo periódico, sob o n. 17.891, fez esta divulgação, que condensa um ato complementar do anterior: DECRETO n. 1.667 — de 20 de abril de 1955. Abre o crédito especial de Cr\$ 5.733,30 em favor dos funcionários da Coletoria de Rendas do Estado, em Monte Alegre.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e nos termos da lei n. 1.112, de 7-3-55, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 17.856 de 11-3-55. DECRETA: Art. 1.º — Fica aberto crédito especial de cinco mil setecentos e trinta e três cruzeiros e trinta centavos (Cr\$ 5.733,30) destinado ao pagamento de percentagens sobre a maior arrecadação efetuada nos exercícios de 1950 e 1951 pela Coletoria de Rendas do Estado em Monte Alegre, a quem têm direito os seguintes funcionários:

Marcelino Pereira Brazão, Coletor	3.822,20
Admar Gonçalves Chaves, Escrivão	1.911,10

TOTAL Cr\$ 5.733,30

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de abril de 1955. — Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO, Governador do Estado. — Dr. José Jacinto Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças.

O prazo a que se refere o citado decreto-lei n. 9.371, é de sessenta (60) dias. Se a publicação do ato que abriu o aludido crédito especial efetuou-se a 24 de abril e se a remessa desse ato chegou a esta Corte no dia 5 de maio, claro está que o prazo em referência foi devidamente observado.

Tendo o ilustre dr. Procurador emitido o seu parecer, nos autos, designou-me o exmo. sr. dr. Ministro Presidente, a 10 deste mês, relator do processo, sendo feita, desde logo, a competente distribuição de acordo com o art. 29 do Regimento Interno. Ficou o processo em meu poder apenas três (3) dias, pois hoje, 13, está sendo julgado.

Este é o Relatório". Com a palavra o dr. Procurador expressa o seu parecer: "O processo em estudo se refere ao pedido de registro do crédito especial do valor de 5 mil setecentos e trinta e três cruzeiros e trinta centavos (Cr\$ 5.733,30), em favor de Marcelino Pereira Brazão e Ademar Gonçalves, Coletor e Escrivão da Coletoria de Monte Alegre, para pagamento de percentagens sobre maior arrecadação efetuada nos exercícios de 1950 e 1951, pela referida Coletoria.

O Decreto do Exmo. Sr. General Governador do Estado, sob n. 1.667, de 20 de abril de 1955, está publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, de 24 de abril, e foi autorizado pela lei n. 1.112, de 7 de março de 1955, publicado no órgão oficial do mesmo mês e ano, satisfazendo, desta forma, a exigência estabelecida pela parte final do art. 33, da Constituição do Estado, razão por que, esta Procuradoria é de parecer seja atendido o pedido, salvo melhor e mais acertada compreensão deste Egrégio Tribunal.

Anunciada a votação, vota o sr. Ministro Relator: "Colocados em face da Constituição Estadual a lei n. 1.112, de 7 de março do corrente ano (1955), estatuída pela Assembléa Legislativa e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, após o pronunciamento, sobre o assunto, das comissões regimentais e a aprovação do Plenário, e o Decreto n. 1.667, de 20 de abril último, expedido pelo Governador do Estado e referendado pelo titular da Secretaria de Finanças, constata-se que ambos — a primeira, autorizando a abertura do crédito especial, e o segundo, concretizando essa autorização — se apresentam perfeitamente legítimos.

Dessa forma, nada há que arguir contra o crédito especial, na importância de três mil oitocentos e vinte e dois cruzeiros e vinte centavos (Cr\$ 3.822,20), aberto a favor de Marcelino Pereira Brazão, Coletor em Monte Alegre, nem contra o crédito especial na importância de mil novecentos e onze cruzeiros e dez centavos (Cr\$ 1.911,10), aberto a favor de Admar Gonçalves Chaves, escrivão da mesma Coletoria, destinando-se estas quantias ao pagamento de percentagens relativas a maior arrecadação efetuada nos exercícios de 1950 e 1951.

Completando o relatório as justificativas deste voto — concedo o registro pedido, nas duas parcelas especificadas.

Voto do sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "Concedo o registro nos termos do voto do relator".

Voto do sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Concedo o registro".

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Concedo o registro nos termos dos meus votos anteriores para os casos análogos.

Voto do sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Dessa forma, unanimemente, foi registrado o crédito especial de Cr\$ 5.733,30, constante do processo n. 1.082.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 1083.

Como relator, o sr. ministro Mario Nepomuceno de Sousa fez o relatório: "O ofício n. 268/55, de 3-5-55, do dr. J. J. Aben-Athar Secretário do Estado de Finanças, remetendo o D. O. de 24-4-55, que publicou o decreto abrindo o crédito especial de Cr\$ 3.500,00, em favor da firma Al-

ves Vidigal & Cia., desta praça, deu origem ao processo n. 1083, ora objeto de julgamento nesta Corte de Contas. Com o respectivo ofício de encaminhamento temos o D. O. anexo no processo e que publicou o decreto n. 1.668, de 20-4-55, (D. O. n. 17.891, de 24-5-55). Como se verifica, o respectivo decreto executivo foi publicado na data de 24-4-55, e o processo deu entrada nesta Corte em 5-5-55, tendo plenamente obedecido o prazo de remessa. Com o parecer favorável do dr. procurador, é o relatório do processo".

A seguir, o dr. procurador expõe o parecer: "Pelo ofício n. 268, o sr. dr. secretário de Finanças de Estado, pede o registro do crédito especial do valor de três mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 3.500,00) em favor da firma Alves Vidigal & Cia. para pagamento de fornecimento feitos no Departamento Estadual de Aguas, no exercício de 1952.

O Decreto Governamental de n. 1.668, datado de 20 de abril de 1955, foi regularmente autorizado pela Lei n. 873 de 22 de novembro de 1954, publicado no Diário Oficial do Estado de 26 do mesmo mês e ano.

O processo está em perfeito acordo com as exigências legais, satisfazendo, sobretudo, o determinado na parte final do art. 33 da Constituição do Estado, que prescreve a faculdade de abertura de créditos especiais somente por meio da Lei da Assembléa Legislativa. Isto posto, esta Procuradoria, é de parecer seja deferido o pedido de registro do referido crédito, salvo melhor juízo deste Tribunal.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: "Sem embargo do meu ponto de vista sobre o assunto, já definido neste Plenário, e nos termos dos meus votos anteriores, concedo o registro".

Voto do sr. ministro Adolfo Burgos Xavier: "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: "De acordo".

Voto do sr. ministro presidente: "De acordo".

Unanimemente, foi registrado o crédito especial de Cr\$ 3.500,00 constante do processo n. 1083.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 1084.

O relator, sr. ministro Adolfo Burgos Xavier, faz o relatório: "O processo n. 1084, originou-se no ofício n. 268/55, de 3-5-55, do dr. J. J. Aben-Athar, S. E. F., remetendo o D. O. de 24-4-55, que publicou o Decreto abrindo o crédito especial de Cr\$ 1.380,00, em favor da firma Victor C. Portela desta praça. Com o ofício de encaminhamento está D. O. n. 17.891, de 24-4-55, que publicou o decreto n. 1.669, de 20-4-55, e deu entrada, aqui a 5-5-55. Com o parecer favorável do dr. procurador deste Tribunal, é o relatório".

Com a palavra, o dr. procurador manifesta o seu parecer: "O processo em causa se refere ao pedido de registro de crédito especial do valor de um mil trezentos e oitenta cruzeiros (Cr\$ 1.380,00), em favor de Victor C. Portela para pagamento de fornecimentos feitos ao Estado, nos exercícios de 1951 e 1953.

O Decreto do exmo. sr. general governador do Estado, de n. 1.669, de 20 de abril de 1955, está autorizado pela Lei n. 1.012 de 31 de janeiro de 1955, publicada no Diário Oficial de 5 de fevereiro do mesmo ano em perfeita constância com a exigência legal do art. 33 da Constituição do Estado, que, somente permite abertura de créditos especiais, mediante Lei da Assembléa Legislativa.

Ante o exposto esta Procuradoria é de parecer seja deferido, a solicitação constante do presente expediente salvo melhor compreensão deste Colendo Tri-

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: "Defiro o registro".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Mario Nepomuceno de Sousa: "Concedo o registro, nos termos dos meus votos anteriores".

Voto do sr. ministro presidente: "De acordo".

Unanimemente, foi registrado o crédito especial de Cr\$ 1.380,00 constante do processo n. 1.084.

É anunciado o julgamento do processo n. 1085, referente ao ofício n. 268/55, de 3-5-55, do dr. J. J. Aben-Athar, S. E. F., remetendo o Decreto, abrindo o crédito especial de Cr\$ 990,30, em favor da firma Shell Brasil Ltda., desta praça.

O relator, sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita, faz a seguinte exposição: "O D. O. de 24-4-55 publicou o decreto n. 1.670, de 22-4-55, que 'Abre o crédito especial de Cr\$ 990,30, em favor da Firma Shell Brasil Ltda., desta praça (Decreto n. 1.670, de 22-4-55, publicado no D. O. de 24-4-55, envia a este Tribunal para efeito de registro".

O dr. Procurador, então, expressa o parecer: "O processo em estudo refere-se ao pedido de registro do crédito especial do valor de novecentos e noventa cruzeiros e trinta centavos (Cr\$ 990,30) em favor da firma Shell Brasil Ltda., para pagamento de fornecimentos feitos ao Matadouro do Maguari, em dezembro de 1953.

O Decreto Governamental de n. 1.670 de 22 de abril de 1955, autorizado pela Lei n. 992, de 28 de janeiro de 1955, e publicada no "Diário Oficial" do Estado de 2 de fevereiro do mesmo ano, está revestido das formalidades legais, exigidas, satisfazendo as exigências constantes do art. 33 da Constituição do Estado, que só permite a abertura de crédito especial, com autorização da Assembléa Legislativa. Isto posto, esta Procuradoria é de parecer favorável ao registro solicitado, salvo melhor entendimento deste Tribunal.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Adolfo Burgos Xavier: "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: "Defiro".

Voto do sr. ministro Mario Nepomuceno de Sousa: "Concedo o registro, nos termos dos meus votos anteriores".

Voto do sr. ministro presidente: "De acordo".

Unanimemente, foi registrado o crédito especial de Cr\$ 990,30, constante do processo n. 1.085.

A seguir, é anunciado o julgamento do processo n. 1.086, referente ao ofício n. 268/55, de 3-5-55, do dr. J. J. Aben-Athar, S. E. F., remetendo para registro o crédito especial de Cr\$ 13.474,10, para pagamento de créditos inscritos na conta Exercícios Findos.

Na qualidade de relator, o sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira diz: "A matéria contida nestes autos fica, em síntese, assim esclarecida: "Tendo a Assembléa Legislativa autorizado o Poder Executivo a abrir um crédito especial, no valor de trinta e oito mil, cento e vinte cruzeiros e sessenta centavos (Cr\$ 38.120,60), destinado a pagar credores do Tesouro Estadual inscrito na conta Dívida Pública — Exercícios Findos, devidamente relacionados, o governador, com fundamento nessa lei, expediu decreto concretizando a autorização, inicialmente, apenas quanto aos créditos de dois beneficiários.

Comprovo, a seguir, o resumo feito, com a transcrição integral de ambos os Actos que o originaram.

O "Diário Oficial" n. 17.825, de 2 de fevereiro do corrente ano

divulgou o seguinte: Lei n. 1.001, de 28-1-55. — Autoriza a abertura do crédito especial de Cr\$ 38.120,60, para pagamento a diversos credores inscritos na conta Dívida Pública — Exercícios Findos. A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei: Art. 1.º — Fica o Poder Executivo, autorizado a abrir crédito especial de trinta e oito mil, cento e vinte cruzeiros e 60 centavos (38.120,60) destinado ao pagamento dos seguintes créditos inscritos na conta Dívida Pública — Exercícios Findos: Temistocles Araújo — Cr\$ 2.500,00; Nicolau Conte & Cia. Cr\$ 20.703,00; Pedro Nelasco Monteiro, Cr\$ 3.943,50; Isidoro de Azevedo Ribeiro, Cr\$ 10.974,10; Cr\$ 38.120,60. Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palacio do Governo do Estado do Pará, 28 de janeiro de 1955. — General de Divisão Alexandre Zacarias de Assumpção, Governador do Estado e José Jacinto Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças.

Em seguida, o mesmo Orgão, sob o n. 17.891, fez, a 24 de abril próximo findo, esta outra publicação, como parte complementar da anterior: Decreto n. 1.671, de 22-4-55 — Abre o crédito especial de Cr\$ 13.474,10, para pagamento de créditos inscritos na conta Exercícios Findos. O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e nos termos da lei n. 1.001 de 28-1-55, publicado no "Diário Oficial" n. 17.825, de 2-2-55. Decreto: Art. 1.º — Fica aberto o crédito especial de treze mil, quatrocentos e setenta e quatro cruzeiros e dez centavos (13.474,10) para pagamento dos seguintes créditos inscritos na conta Exercícios Findos: Temistocles Araújo — 2.500,00; Isidoro de A. Ribeiro — Cr\$ 10.974,10; Cr\$ 13.474,10. Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário. Palacio do Governo do Estado do Pará, 22 de abril de 1955. Gel. Ex. Alexandre Zacarias de Assumpção, governador do Estado; José Jacinto Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças.

O exmo. sr. dr. José Jacinto Aben-Athar, Secretário do Estado de Finanças, cumprindo o que dispõe a lei n. 603, de 20 de maio de 1955, e respeitando o prazo de sessenta (60) dias, imposto no decreto-lei n. 9.371, de 17 de junho de 1946, remeteu a esta Corte, para julgamento o consequente registro, a matéria em questão, tendo sido a remessa com o ofício n. 268/55, de 3 de maio em curso, somente entregue a 5, quando foi protocolado às fls. 144, do Livro n. 1.

Fui designado relator do processo, pelo exmo. sr. dr. ministro presidente, a 11 deste mês, após o ilustre Procurador ter exarado, nos autos, o seu parecer em torno do assunto.

A distribuição se fez de acordo com o art. 29 do Regimento Interno e o julgamento está sendo processado no curto período de dois (2) dias, embora o aludido preceito regimental conceda ao Relator o prazo de quinze (15) dias para esse fim.

Para compor o presente Relatório sobre o feito, reuni as peças que o instruem os autos e presetei esclarecimentos marginais".

Com a palavra o dr. procurador expressa o parecer: "O presente processo trata do pedido de registro do crédito especial do valor de treze mil, quatrocentos e setenta e quatro cruzeiros e dez centavos (13.474,10), em favor de Temistocles Araújo e Isidoro de Azevedo Ribeiro.

O Decreto Governamental que abriu o referido crédito, sob o n. 1.671, de 22 de abril de 1955, está regularmente autorizado pela Lei n. 1.001 de 28 de janeiro do mesmo ano e publicado no "Diário Oficial" do Estado de 2 de fevereiro do mesmo ano.

Trata-se de um crédito especial devidamente revestido das formalidades legais, regularmente de acordo com os dispositivos do art. 33 da Constituição do Estado. Ante o exposto e a Procuradoria é de parecer seja feito o registro

solicitado, salvo se este Colendo Tribunal ao contrário entender.

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator:

— A lei n. 1.001, de 28 de janeiro do corrente ano, estatuida pela Assembléia Legislativa e sancionada pelo chefe do Poder Executivo, tendo obtido, quando em projeto, o pronunciamento das comissões regimentais e a aprovação do Plenário, autorizou fosse aberto um crédito especial de trinta e oito mil cento e vinte cruzeiros e sessenta centavos (Cr\$ 38.120,60), para atender a vários encargos da conta Dívida Pública — Exercícios Findos; o decreto-lei n. 1.671, de 22 de abril último, expedido pelo Governador do Estado e referendado pelo titular de Secretaria de Finanças, com fundamento na citada lei, abriu, inicialmente, apenas os créditos correspondentes a Temistocles Araújo, no valor de dois mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 2.500,00), e a Isidoro de Azevedo Ribeiro, no valor de dez mil novecentos e setenta e quatro cruzeiros e dez centavos (Cr\$ 10.974,10), perfazendo o total de treze mil quatrocentos e setenta e quatro mil e dez centavos (Cr\$ 13.474,10).

Tudo isso foi minuciosamente exposto no Relatório, motivo por que este se torna parte integrante do voto aqui proferido.

A repetição, porém, é feita com o objetivo de mostrar, não só o cumprimento dos preceitos constitucionais que disciplinam a matéria, como também a perfeita harmonia entre a liquidação parcelada e o que estatui o parágrafo único, n. 99, do Regulamento baixado para a execução do Código de Contabilidade Pública (decreto n. 15.783), de 8 de novembro de 1922), o qual está redigido da seguinte forma:

"Quando o crédito aberto consignar parcelas destinadas a diversos fins, serão éstas considerados como subconsignações, e assim abertas na escrituração analítica tantas subcontas quantas forem as parcelas".

Nada tendo a arguir contra o objeto do processo em julgamento, defiro os registros de ambos os actos, pois a lei que autoriza a abertura de crédito serve de base ao decreto que concretiza essa abertura".

Voto do sr. ministro Adolfo Burgos Xavier: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo".

Voto do sr. ministro Mario Nepomuceno de Sousa: — "Concedo o registro, nos termos dos meus votos anteriores".

Voto do sr. ministro presidente: — "De acordo".

Unanimemente, foi registrado o crédito especial de Cr\$ 13.474,10 constante do processo 1.084.

Após, é anunciado o julgamento do processo 1.088.

O relator, sr. ministro Mario Nepomuceno de Sousa, faz o relatório: "O processo n. 1.088 foi originado no ofício n. 268/55, de 3-5-55, do dr. J. J. Aben-Athar, S. E. F., remetendo para registro o crédito especial de Cr\$ 169,00, em favor de Elza Teotônia Avelino Quadros. O ato é o seguinte: (Decreto n. 1.673, de 22-4-55, publicado no D. O. de 24-4-55). Devidamente cumprido o prazo de remessa e com o parecer do dr. procurador desta Corte de Contas, é o relatório do processo".

O dr. procurador, então, manifesta o parecer: "O presente processo trata do pedido de crédito especial do valor de cento e sessenta e nove cruzeiros (169,00), em favor de Elza Teotônia Avelino Quadros, para pagamento da diferença de vencimentos, como professora de 1.ª. entrância, na Escola Rural Dr. Feres de Carvalho, na Vila do Mesquita, referente ao período de 25 de agosto a 31 de dezembro de 1953.

O Decreto do sr. Governador, sob n. 1.673, de 22 de abril de 1955, foi regularmente autorizado pela lei n. 1.113 de 7 de março de 1955, publicado no "Diário Oficial" de 11 de março também de 1955, perfeitamente de acordo com as exigências estabelecidas pelo art. 33 da Constituição do Estado, razão por que, esta Procuradoria é de parecer seja deferido o pedido solicitado, exceto se ao contrário entender este Colendo Tribunal".

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: "Em perfeita consonancia com os meus votos anteriores, concedo o registro".

Voto do sr. ministro Adolfo Burgos Xavier: "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: "De acordo".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: "Concedo".

Voto do sr. ministro presidente: "De acordo".

Unanimemente, foi registrado o crédito especial de Cr\$ 169,00, constante do processo n. 1.088.

Por último, foi anunciado o julgamento do processo n. 1.092.

O relator, sr. ministro Adolfo Burgos Xavier, faz o relatório:

"Consta o processo n. 1.092, do ofício n. 541, de 3-5-55, do dr. Arthur Claudio Melo, Secretário de Interior e Justiça, remetendo para registro a aposentadoria de Dina Oliveira da Silva, professora de 1.ª. entrância, com exercício no lugar Km. 32 — Colonia de Iametama, município de Castanhal. Com o ofício de encaminhamento vem o documento principal, que é o decreto governamental, nos seguintes termos: (fls. 3 do processo). Foi feito pelo sr. José Cavalcante Filho, em 29-11-54, respondendo pelo expediente da S. E. C. um ofício do exmo. sr. governador do Estado, (fls. 7). Vem o laudo de inspeção de saúde atestando que a examinada sofre de afecção auditiva progressiva, de (fls. 8). Depois, uma certidão da Secretaria de Educação e Cultura, dando o tempo de serviço de 22 anos. Com o parecer favorável do dr. procurador, é o relatório do processo".

Com a palavra, o dr. procurador manifesta o seu parecer: "O

presente processo trata do pedido de registro do Título da Aposentadoria da professora leiga, Dina de Oliveira da Silva, baixado por decreto do exmo. sr. governador do Estado, em data de 16 de abril de 1955, nos termos do art. 159 em seu item III da Constituição Federal, com os proventos de dez mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 10.600,00) anuais.

A interessada foi nomeada a 12 de julho de 1953, para exercer o cargo de professora da Escola Mixta do Kmo. 35, da Estrada Santa Maria, Município de Castanhal. Foi afastada das funções em vista do laudo médico que a considerou incapacitada para o serviço público, e posteriormente, aposentada, pela impossibilidade de sua readaptação em cargo compatível. A aposentadoria tem assento em perfeito dispositivo de Lei, perfeitamente esclarecida no Decreto Governamental.

Pelo exposto, esta procuradoria é de parecer seja deferido o pedido de registro, para que produza os seus legais efeitos, exceto se o Egrégio Tribunal ao contrário entender".

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: "Defiro o registro".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: "Peço vista do processo".

Dessa forma, foi suspenso o julgamento do processo n. 1.092, e vista do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita haver solicitado vista, de conformidade com o art. 27 do Regimento Interno.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 10,50 horas, e o sr. ministro presidente mandou que eu Ossian da Silveira Brito, Secretário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, fizesse lavrar a presente ata, que lida e achada conforme vai por mim assinada e pelo sr. ministro presidente.

Belém, 13 de maio de 1955.

a) — Benedito de Castro Franco — Ministro Presidente; Ossian da Silveira Brito — secretário.

EDITAIS

CITAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS

Doutor Agnano de Moura Monteiro Lopes, Juiz de Direito da 6.ª. Vara Cível da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil.

Pelo presente EDITAL, com o prazo de 20 dias, cito a Jackson Campos, brasileiro, casado, funcionário federal, para, no prazo de dez (10) dias, desocupar o prédio número 42, à rua Gaspar Viana, nesta cidade, sob pena de ser DESPEJADO com o emprego de força, cujo despejo está decretado por SENTENÇA datada de 5 de março do corrente ano, visto que o referido JACKSON CAMPOS acha-se em lugar incerto e não sabido, segundo certificou o Oficial de Justiça da diligência, quando o procurou para citá-lo pessoalmente. E' este afixado à porta dos Auditórios e

publicado no "Diário Oficial". Dado e passado nesta cidade, pela imprensa desta capital de Belém-Pará, aos 30 de maio de 1955. — Eu, João Manoel da Cunha Pépes, escrivão, que datilografei e subscrevo.

(a) Agnano de Moura Monteiro Lopes.

(Ext. — 5/6/55)

CONCORDATA PREVENTIVA DE EXPORTADORA BOAVISTENSE LIMITADA.

AVISO

A Escrivã abaixo assinada avisa aos credores na concordata preventiva Exportadora Boavistense Limitada, que se acham em cartório pelo prazo de cinco (5) dias, as declarações de crédito, para efeito de impugnação.

Belém, 4 de junho de 1955.

A Escrivã — Maniçá de Castro Sarmentó.

(Ext. — 5/6/55)